

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Folha 0002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.

2ª FAC. Prot. Judic.

-10-Ser-2001-15:31-09537

O que é preciso para se fazer justiça neste País? – “E o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se” (P. Miranda, Da Ação Rescisória, Capítulo IV in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, 1973, p. 183)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e NELSON LUNA DOS REIS, ambos brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/SP nº 144.209 e OAB/SP nº 68.749 respectivamente, com escritório no endereço abaixo declinado, em **CAUSA PRÓPRIA**, vêm muito respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 485, Inciso III, V e IX c.c. o “caput” do art. 273 todos do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

***ACÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e de JUSTIÇA GRATUITA,***

contra : A) **Soma Projetos de Hotelaria Ltda.**, empresa estrangeira (controlada pela PINUS HOLDINGS LTD com sede em Ilhas Cayman), cujo objeto social é a realização de empreendimentos comerciais nos setores de turismo, reflorestamento, agro-industrial, de papel e celulose, com sede em Alameda Jaú, n. 1.742, 7º andar, sala 02, São Paulo - Capital, através de seus representantes : a) Gerente Delegado Sr. **ANDRÉ BEI**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG. n. 14.636.834 SSP/SP e do CPF/MF sob o n. 117.718.228-99, residente e domiciliado, nesta capital, em Avenida Angélica n. 1.380, apto. 502; b) **RAPHAEL GUASPARI NETO**, brasileiro, casado, industrial, portador do RG. nº 4.137.744-8 e CPF/MF sob o nº 420.281.088-00, residente e domiciliado, em Rua IV Centenário, n. 1.151 e c) **PAULO ROBERTO GUASPARI**, brasileiro, casado, industrial, portador do RG. nº 10.343.439-2 e CPF/MF sob o nº 032.719.238-09, residente e domiciliado, nesta capital, em Rua Bélgica, n. 416, e B) **BANCO BNP PARIBAS S/A** sucessor do **BANQUE PARIBAS**, na pessoa de seu representante legal o Sr. **SYLVAN CARLO DE PREAULX**, com sede em Av. Jucelino Kubitchek n. 510, São Paulo – Capital, pelos motivos adiante aduzidos:

## I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

### Da efetiva contratação dos honorários advocatícios e do trabalho realizado pelos suplicantes

1. Os fatos que antecedem a presente ação merecem ser historiados, posto que, resumidamente, esclarecem uma série de questões jurídicas relevantes para o perfeito deslinde da questão objeto da presente rescisão.
2. Em meados de fevereiro de 1991, o Sr. Alberto Fares Achcar, na qualidade de Diretor Presidente da empresa ACHCAR COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., outorgou ao p. suplicante procuração por instrumento público, lavrada no Terceiro Cartório de Notas da comarca da capital de São Paulo, livro 957, às fls. 289, com o objetivo de proceder a análise do processo administrativo nº 994.111.7/88, em trâmite no Banco Central do Brasil (BACEN), instaurado em decorrência do pedido de conversão de dívida no valor de U\$ 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares americanos) efetuado por aquela empresa junto aquele banco em 1988, para construção de um complexo hoteleiro na Bahia. (Docs. 1/2)
3. Fundamentava-se tal pedido, na Carta Circular nº 1.125/84, e no artigo 21 da Resolução 1460. Ressalta-se, que o p. suplicante naquela oportunidade, exercia primordialmente atividade de auditor, enquanto completava o curso de direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, estagiando, com a devida inscrição junto à OAB/SP sob nº 50.799, no escritório do Ex - Descumbargador Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes, e do Professor da USP Dr. Carlos Alberto Senatore.
4. Naquela condição o primeiro suplicante ao realizar ampla e profícua análise do referido processo administrativo, constatou nele diversas irregularidades, com fortes indícios inclusive de dolo do Banco Central.
5. Como exemplo das irregularidades, cita-se o extravio pela Delegacia do BACEN em São Paulo do pedido de conversão e demais documentos tais como: a) a dúvida levemente suscitada sobre a autenticidade do carimbo acostado na cópia reprográfica do pedido de conversão e do extravio desses documentos, e b) conflitos inconseqüentes estabelecidos entre o DIFIS - Departamento de Fiscalização Administrativa e o FIRCE - Departamento de Fiscalização do Capital Estrangeiro, a respeito da competência para o deferimento da conversão. (Docs. 3/4)

Doc. 1 - Procuração do Sr. Alberto Fares Achcar ao advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira - Localização no processo original: fls. 20 do 1º Vol. Do 1º Apenso nº 654.668/0 (Apelação Sem Revisão nº 494440-0/4)  
 Doc. 2 - Contrato Social da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda - idem, fls. 55 à 59.  
 Doc. 3 - Parecer DIFIS - 88/499 - idem, fls. 93 à 101.  
 Doc. 4 - Conversão de dívida - inclusão de pedido na relação dos apresentados antes de 20.07.88. - idem, fls. 102/103

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

6. Diante de tanta ignomínia, não restou ao p. Suplicante se não **pedir e obter** perícia criminal para demonstrar a autenticidade do aludido carimbo acostado no protocolo. Perícia esta realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal de Brasília. (Doc. 5/6)
7. Inobstante todo o trabalho realizado p. Suplicante, o BACEN, de forma arbitrária e ilegal, indefere o pedido de conversão em 27/12/1991. (Doc. 7)
8. Com o indeferimento só restava a via judicial. Nesta época, o p. Suplicante familiarizado com a questão em seus múltiplos aspectos jurídicos-econômicos, e após exaustivo trabalho de pesquisa que consumiu vários meses de trabalho, ofereceu ao Sr. Alberto a possibilidade da conversão através de ação mandamental cujo conteúdo era inédito no País.
9. Impressionado com o trabalho administrativo já realizado e tendo ciência inequívoca de que o p. Suplicante já havia se familiarizado com os fatos, e confiando em seus conhecimentos jurídicos o Sr. Alberto aceita a idéia apresentada, porém cientificando que não possuía recursos financeiros para bancar a demanda judicial, uma vez que já havia gasto no período de 1988 à 1991 mais de US\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares americanos) com os antigos patronos, sem porém obter êxito.
10. Assim, o Sr. Alberto **contratou**, em princípio, **verbalmente** os suplicantes para a propositura da ação elencada. Os **honorários advocatícios** foram pactuados sob a forma *ad exitum*, devido a inexistência de recursos financeiros para as despesas processuais e o risco da demanda. O risco existia em razão do caráter inédito do litígio no direito brasileiro, consequentemente a ausência de doutrina e jurisprudência a respeito do termo em foco.
11. A quantia avençada correspondeu a **20% do valor da conversão**. Este acordo foi celebrado no escritório de advocacia, e na presença, do Ex - Des. **Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes**, a quem o p. Suplicante **apresentara a causa enquanto seu estagiário**. (Doc. 8)
12. O Dr. Adauto declinou em pegar a causa para si, por ser o Foro de competência da referida ação o da Capital Federal, pela ausência de recursos financeiros por parte do Sr. Alberto em continuar patrocinando a causa, e por descreer na possibilidade de êxito. Diante disto, o p. Suplicante buscou o apoio do **amigo íntimo Dr. João Baptista Clayton Rossi** (in memoriam) residente em Brasília.

Doc. 5 - Laudo de Exame Documentoscópico - idem, fls. 114 à 122

Doc. 6 - Cota DEJUR-496/91 - idem, fls. 123

Doc. 7 - Correio Eletrônico - BACEN/GABINETE DO PRESIDENTE - idem, fls. 128

Doc. 8 - Escritura de Declaração - Localização no processo original: fls. 415/416 do 3º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/9 (Apelação Sem Revisão n.º 494470/4)

13. Naquela época o Dr. João mantinha o escritório de advocacia com os **ilustres advogados Bernardo Cabral e Osvaldo Flávio Degrazia**. Os suplicantes dirigiram-se na ante véspera do prazo fatal (13/06/1992 - sábado) para a interposição do *mandamus* com a inicial e documentos, onde acordaram com aquele escritório, apenas uma contratação de acompanhamento do mandado de segurança naquela jurisdição, basicamente para orientação técnica e suporte de acompanhamento processual, no valor inicial de U\$ 50,000.00 ( cinquenta mil dólares), alterado posteriormente para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sob a forma também *ad exitum*. (Doc. 9)

14. Desta feita a minuta lavrada pelos suplicantes originou o Mandado de Segurança, distribuído na 9ª Vara Cível Federal de Brasília, processo n.º 920.006.581-3. Os **suplicantes obtiveram liminar**, após ampla manifestação em contrário do BACEN. Diante disso aquele juízo determinou a imediata **conversão dos US\$ 20 milhões de dólares americanos em cruzeiros**. (Docs. 10/12)

15. Inconformado, o Banco Central, através de agravo de instrumento e de mandado de segurança simultâneos, conseguiu em primeiro momento suspender a execução da liminar. Coube ao **p. Suplicante**, já na **condição plena de advogado** devidamente substabelecido, sustentar oralmente a denegação do mandado de segurança interposto pelo BACEN (Docs. 13/15).

16. Os Suplicantes **obtiveram a denegação por unanimidade** tanto da segurança como do agravo, tendo inclusive, o **p. Suplicante** apresentado **sustentação oral** diante da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (Docs. 16/17)

17. **A conversão**, como dito, ocorreu através de **decisão judicial** proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível Federal, na qual **resultou a emissão da Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021** pelo Banco Central do Brasil para converter aquele depósito, originalmente, em dólar, para cruzeiros. (Doc. 18)

Doc. 9 - Contrato de Honorários - idem, fls. 581/583 e fls. 448

Doc. 10 - Procuração "Ad Judicia" para ingresso do writ. Localização no processo original : fls. 54 de 1º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 11 - Cópia do Mandado de Segurança - idem, fls. 25 à 42

Doc. 12 - Ofício do BACEN informando sobre o cumprimento da liminar objetivando a conversão - Localização no processo original : fls. 234 do 2º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 13 - Substabelecimento de mandato para o advogado Marcos David - idem, fls. 219

Doc. 14 - Sustentação Oral pelo Advogado Marcos David - idem, fls.369

Doc. 15 - Cópia do Mandado de Segurança da Achear Ltda. como Litisconsorte - Localização no processo original : fls. 160/179 do 1º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 16 - Certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo BACEN - Localização no processo original : fls. 230 do 2º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 17 - Certidão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região negando provimento ao Mandado de Segurança interposto pelo BACEN - idem, fls. 231.

Doc. 18 - Emissão da Autorização Prévia n.º 60-2-93/05021 - idem, fls. 321/324

18. Efetivou-se, em data de 17 de julho de 1.993, através do Contrato de Câmbio n. 93/008286 celebrado entre a Achcar Comércio e Participações Ltda. e o Banco Safra S/A, sendo depositado em conta-corrente, Agência Paulista, a quantia de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros – corresponde ao câmbio de US\$ 20 milhões de dólares). (Doc. 19).

19. Com a vitória assegurada, cabiam os honorários pactuados. Até então tudo corria na mais perfeita ordem. Os suplicantes cobraram do Sr. Alberto o valor correspondente à 20% sobre o valor em cruzeiros resultante da conversão, conforme havia sido previamente acordado.

20. O Sr. Alberto alega impossibilidade de realizar o pagamento porque dependia de autorização dos franceses. Os suplicantes surpresos com tal afirmação indagaram: Quem são os franceses? Uma vez que o contrato social da empresa Achcar Ltda., tinha como quotista majoritário e diretor presidente, o próprio Alberto Fares Achcar (99,9999%) e a como sócia minoritária Sra. Celma Silva com (0,0001%) das quotas sociais, sendo seu capital social apenas Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). Doc. 2

21. Sucede Excelência, que só então os suplicantes tomaram conhecimento que o verdadeiro interessado e beneficiado com a conversão foi o **BANQUE PARIBAS**, que se apossou do numerário **LIBERADO** para proceder a 1ª Alteração Contratual da Achcar Ltda., datada de 16 de julho de 1993 e registrada na JUCESP sob o n. 125.886/93-7, assumindo o controle acionário (99,9999% das quotas) da referida empresa, no lugar da sócia Sra. Celma Silva, transformando-a em **sociedade estrangeira**, sem que tivesse **autorização** do governo brasileiro para funcionar no País. (Doc. 20)

22. Tudo indica Excelência: que a empresa Achcar Ltda. (até então 100% brasileira) fora usada pelo **BANQUE PARIBAS**, para liberar os US\$ 20 milhões, posto que, assumiu seu controle total pela integralização dessa quantia em cruzeiros, que fez o valor de Cr\$ 1.242.700.000.000,00 (um trilhão, duzentos e quarenta e dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), no seu capital social, substituindo a sócia Celma Silva e aumentando o capital social da empresa para Cr\$ 1.242.705.000.000,00 (um trilhão, duzentos e Quarenta e dois bilhões, setecentos e cinco milhões de cruzeiros), representado por 1.242.705 de quotas no valor de Cr\$ 1.000.000,00 a cada uma, sendo que o referido Banco ficou com 1.242.700 quotas e o Sr. Alberto com 5 quotas.

23. Pela singela leitura da 1ª Alteração Contratual, o sócio controlador **BANQUE PARIBAS** é representado por dois (2) procuradores a saber: ALAIN CHARLES BOUËDO e MARC RICHMOND JACQUES HARTPENCE, sempre assinando em conjunto qualquer ato em nome da empresa.

Doc. 19 - Contrato de Câmbio da conversão dos US\$ 20 milhões de dólares para Cr\$ 1.242.700.000.000,00 entre a Achcar Ltda e o Banco Safra S/A

Doc. 20 - 1ª Alteração Contratual da empresa Achcar Ltda - - Localização no processo original: fls. 549/551 do 3º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

24. A administração e a gerência da sociedade, far-se-ia à partir daquela alteração, com a **assinatura em conjunto** do Sr. Alberto Fares Achcar e um procurador do banco francês pelo menos. Portanto, razão assiste razão ao Sr. Alberto quando informou que não podia pagar os honorários avançados.

25. Os suplicantes ficaram sabendo mais tarde que o Sr. Alberto não era o dono da referida empresa, mas sim o Banco Paribas, haja vista que havia um contrato de gaveta (site letter), entre este e o citado Alberto para montar a referida empresa como se dele fosse, e pleitear a conversão, no âmbito administrativo no BACEN, com o objetivo de fugir das restrições exigidas para a legalização de empresa estrangeira. Pelo serviço ganharia 5% (cinco por cento) do valor da conversão, ou seja, US\$ 1 (um) milhão de dólares. (Doc. 21)

26. Assim sendo, o Sr. Alberto, embora reconhecendo o crédito dos suplicantes, alegou impossibilidade de pagá-lo, aduzindo a necessidade de anuência do BANCO PARIBAS, pois não tinha mais autonomia para movimentar o capital então liberado.

27. Temendo represálias do referido banco, o Sr. Alberto **assinou diversos papeis em branco a pedido do Sr Jean Patrick**, então diretor executivo do Banco Paribas, dando azo a notificação encaminhada aos suplicantes tentando cassar-lhes as procurações outorgadas para o ajuizamento do referido *mandamus*, dando assim início de aparente conflito pessoal, entre os suplicantes e o Sr Alberto (Doc. 22).

28. O p. Suplicante o contra-notifica alegando que a revogação do mandato, só poderia ser efetivada, nos termos do inciso XIV do artigo 87, da Lei Federal nº 4.215/63, mediante o pagamento dos honorários pactuados (Doc. 23)

29. Dessa contra notificação não houve resposta confirmando a pactuação verbal antes estabelecida e nem o Sr. Achcar constituiu novo patrono. Convidado reconheceu, espontaneamente, o contrato verbal dos honorários através de declaração por escritura pública lavrada no 9º Cartório de Notas da Capital.

30. Posteriormente, o Sr. **Alberto Fares Achcar é afastado da empresa Achcar Comércio e Participações Ltda.**, conforme se verifica através da 2ª Alteração Contratual, datada de 9 de dezembro de 1.993, registrada na JUCESP sob o n. 7.764/94-3, quando a **empresa passa a denominar-se Paribas Projetos Ltda.** (Doc. 24)

Doc. 21 - Acordo entre o Sr. Alberto e o representante do Banque Paribas no Brasil o Sr. Jean Patrick Rene Marie Toulemonde - Localização no processo original : fls. 997 do 5º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
Doc. 22 - Notificação do Sr. Alberto cassando a procuração dos suplicantes após a conversão - idem, fls. 573  
Doc. 23 - Contra Notificação do advogado Marcos David - idem, fls. 567/578  
Doc. 24 - 2ª Alteração Contratual da empresa Achcar Ltda. - idem, fls. 552/554

31. De acordo com a cláusula 6ª da 2ª alteração, o Banque Paribas passa a ser representado pelos procuradores Sr. Jean Patrick René Marie Toulémonde e Sr. Alain Charles BOUÉDO, que devem assinar **EM CONJUNTO** qualquer ato praticado em nome da empresa.

32. Na seqüência, o mandamus que estava em **conclusão para sentença** no Juízo da 9ª Vara Cível Federal de Brasília, é **ardilosamente redistribuído** à 18ª Vara Cível Federal, sem causa aparente.

33. Percebendo a artimanha em andamento, o p. Suplicante interpôs ação incidental de incompetência absoluta do novo juízo. (Doc. 25)

34. Inobstante o exaustivo esforço do p. Suplicante, a segurança é denegada pelo Juízo da 18ª Vara que determina a devolução do dinheiro convertido, em detrimento da lei e de decisão judicial proferida pela 4ª Turma do TRF-1ª Região, que ao apreciar o mérito, reconheceu o direito da suplicada à conversão (Doc. 26).

35. Enxergando a astúcia, o p. suplicante, ainda como patrono do feito, interpôs recurso de apelação ao Juízo da 18ª Vara citada, com prevenção da 4ª Turma do aludido tribunal. (Doc. 27)

36. Enquanto elaborava o competente mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação, com o objetivo de evitar a devolução do dinheiro, o **Banco Central, em nova manobra, convoca o representante do Banque Paribas, Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde para um acordo espúrio.**

37. Desse acordo resulta que:

1) O Banco Paribas:

- a) deve desistir do Recurso de Apelação,
- b) deve desconstituir os Suplicantes e demais **Patronos como procuradores,** e
- c) deve renunciar a qualquer pedido de indenização, estimado em US\$ 28 milhões de dólares pela não conversão dos US\$ 20 milhões na data devida de 30/08/88;

2) Como contrapartida, o BACEN deixa de exigir a devolução do dinheiro convertido. (Doc. 28/29)

Doc. 25 - Incidental de Incompetência Absoluta interposta pelo advogado Marcos David no autos do mandado de segurança n. 926581-3

- Localização no processo original: fls. 222/228 do 2º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668-0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 26 - Sentença denegando a segurança objeto do mandado de segurança n. 926581-3 - idem, fls. 239/247

Doc. 27 - Recurso de Apelação interposto pelo advogado Marcos David - idem, fls. 250/264

Doc. 28 - Ofício da SECRE/DIREX-93/05162 para o banco Paribas - idem, fls. 335-336

Doc. 29 - Carta da Achezar Ltda assinada pelo Sr. Jean Patrick para o BACEN - idem, fls. 337

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

38. Como consequência do acordo, é **cassada a procuração dos suplicantes** e dos demais patronos pelo Sr. Jean Patrick, **sem o pagamento dos honorários**, pela constituição de **novo patrono o advogado Roberto Carpilovsky** contratado para **dar eficácia ao novo pacto**, ou seja, interpôs pedido de desistência da apelação e de qualquer pedido de indenização e frustrou o recebimento do honorários. (Docs. 30/32)

39. Os Suplicantes, juntamente com os demais advogados, representaram contra o novo patrono, que aceitara nova outorga de procuração, sem o exigido substabelecimento de mandato como emana a lei.

40. O Banco Paribas, por intermédio do Sr. Jean Patrick tenta fazer com que o Sr. Alberto anule a referida escritura pública de declaração, pelo oferecimento da quantia de US\$ 300 mil dólares (Doc. 33/34).

41. Foi então que os suplicantes verificaram o artil e a simulação utilizados pelo BANCO PARIBAS para beneficiar-se do labor profissional dos mesmos, locupletando-se, sem pagar nenhum centavo aos suplicantes, não tendo estes então, outra saída a não ser apelar para a *longa manes* da justiça, a busca da real tutela de seus direitos.

42. Em data de 25 de março de 1.995, ajuizaram os aqui suplicantes ação de cobrança de honorários advocatícios contra a empresa Paribas Projetos Ltda. (atualmente Soma Projetos e Hotelaria Ltda.), sucessora de Achcar Comércio e Participação Ltda. (processo n. 643/95, que tramitou na 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo), pleiteando honorários de mais de R\$ 6 (seis) milhões de reais, por terem liberado judicialmente US\$ 20 milhões de dólares. (Doc. 35)

43. Uma vez devidamente intimada a empresa PARIBAS PROJETOS LTDA (legítima sucessora da empresa Achcar), contesta a lide a empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA, pela apresentação ilegal de documento de alteração societária irrefutavelmente NULO, como se comprovará adiante (Doc. 36).

44. Sem proceder uma análise profícua dos documentos acostados à inicial da referida ação de cobrança, o juízo singular julga a ação improcedente, fundamentando sua decisão no **entendimento** de que inobstante os suplicantes tenham sido efetivamente contratados e de que o serviço

Doc. 30 - Petição, do novo patrono, o advogado Sr. Roberto Carpilovsky desistindo do recurso de apelação - idem fls.268

Doc. 31 - Substabelecimento de Mandato pelo Sr. Jean Patrick - idem, fls. 270

Doc. 32 - Procuração da Achcar Ltda ao advogado Sr. Roberto Carpilovsky - idem, fls. 280.

Doc. 33 - Depoimento do Sr. Alberto Fares Achcar - Localização no processo original : fls. 706 do 4º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 34 - "Minuta" para ser assinado pelo Sr. Alberto para anular a escritura pública de declaração - idem, fls. 735/735

Doc. 35 - Cópia da Ação de Honorários Advocatícios - Localização no processo original : fls. 2/15 do 1º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 36 - Comprovante de intimação da empresa Paribas Projetos Ltda, em 8 /6/95 - Localização no processo original : fls. 478 do 3º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)



foi realizado, **não há comprovação da contratação no patamar de 20%** (estabelecido pela própria Tabela da OAB – caráter vinculante), **incutindo suspeita sobre a veracidade constante em documento de fé pública e não dando credibilidade ao depoimento de pessoa compromissada legalmente e de vasta conceituação moral.** (Doc. 37)

45. E no entanto, pasme, **acata depoimento de pessoa nitidamente impedida** (Sr. Jean Patrick), atuando à margem da lei e dos bons costumes, denegando procedimentos norteadores do devido processo legal e da busca da verdade processual dos fatos.

46. Inconformados com a decisão do juízo singular, que negou pagamento da verba honorária, e ainda incuti **penalidade absurda** aos suplicantes pelo pagamento das custas processuais e da sucumbência (**mais de R\$ 141 mil reais**), interpuseram junto ao Egrégio 2º TAC recurso de apelação da sentença, ao qual o referido colegiado através o v. **acórdão n. 494440-00** (objeto da presente rescisão) decidiu pela manutenção dela, posto que, **induzido à ERRO** pelos equívocos inseridos da própria fundamentação da sentença, que *data vênia* macularam a veracidade dos fatos e o direito incontestável dos suplicantes a verba honorária como a seguir se verificará (Doc. 38/39).

47. Mais, impossibilitou o conhecimento do recurso especial e do agravo como se demonstrará adiante. Denegados os recursos interpostos, **os suplicantes**, por ironia do destino, estão **sendo executados em montante extremamente vultuoso** (em última análise é pagar para trabalhar), pelos simples fato de terem enriquecido a suplicada (**os valores liberados em 1993, correspondem à R\$ 214.328.282,63 (INPC mais TAXA SELIC do período 353,5921% (jul/93 à set/01), e se vêem com seus bens constritos e seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.** (Doc. 40)

## II – DO DIREITO

### DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

1. Interpostos recursos especiais, ambos em 28 de abril de 1998, no exame de admissibilidade pelo Vice- Presidente do 2º TAC, foram inadmitidos em 03/08/1998, despacho regularmente publicado no Diário Oficial da Justiça em 12/08/1998 (Docs. 41/45)

Doc. 37 - Sentença do juízo de primeiro grau - Localização no processo original : fls.899/927 do 5º Vol. Do 1º Apenso n.º 65-1.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 38 - Acórdão n.º 494.440-00/4 proferido em Apelação sem Revisão - Localização no processo original : fls. 1.274/1.281 do 7º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

Doc. 39 - Publicação da intimação do v. acórdão n.º 494440 0/4 - idem, fls. 1.282

Doc. 40 - Atualização mediante aplicação do US\$ 20 milhões de dólares em CDBs desde 1993.

Doc. 41 - Recurso Especial interposto por Marcos David - idem fls. 1355/1383

Doc. 42 - Recurso Especial interposto por Nelson Luna dos Reis - idem, fls. 1.399/1.416

Doc. 43 - Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Nelson Luna dos Reis - idem, fls. 1.456/1.457

Doc. 44 - Exame de Admissibilidade do Recurso Especial do Marcos David - idem, fls. 1.438/1.439

Doc. 45 - Certidão informando a interposição de agravos - idem, fls. 1.440/1.440v

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

2. Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento do despacho denegatório dos recursos especiais. O agravo interposto pelo p. suplicante foi julgado improcedente tendo sua decisão sido publicada no Diário de Justiça da União no dia 14/09/1.999, com trânsito em julgado em 20/09/1999. (Docs. 46/49)

3. O agravo interposto pelo segundo suplicante, também, foi julgado improcedente cuja decisão fora publicada no Diário Oficial da Justiça da União em 10/09/1.999, com trânsito em julgado em 17/09/1.999. (Docs. 50/53). Portanto, a ação rescisória está no biênio legal para sua interposição contra o v. acórdão n.º 494440-00, posto que, o último recurso interposto foram os agravos para a admissibilidade do recurso especial.

4. Diz o art. 495 do CPC que : “ O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos contados do trânsito em julgado da decisão.” A orientação pretoriana é no sentido de que o *dies a quo* é do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Caso o recurso não seja conhecido, o trânsito em julgado terá ocorrido a partir do momento em que se verificou a causa da inadmissibilidade do recurso, o que ocorre com o julgamento do recurso no tribunal *ad quem* (Nery, Recursos, 229 ss. Nesse sentido : STJ-RT 656/188)

### CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

#### a) Violação de literal disposição de lei

1. A violação de lei, para dar azo à propositura de ação rescisória, há de ser frontal, flagrante e direta. É esse o sentido da expressão “violação a literal disposição de lei”, constante do art. 485, V. do CPC.

2. Para ser invocada violação a literal disposição de lei, com fundamento de ação rescisória, é necessário, além da indicação dos dispositivos, que se pretende tenham sido infringidos, que se esclareça detalhadamente por que e como o foram (cf. TJSP, 3º Gr. Cs., AR 255.239, rel. Macedo Bittencourt, j. 13.10.77, v. u.)

3. O texto usa a expressão “literal”, que se explica como direito escrito, **direito este**, porém, que pode ser **revelado** mediante uma **interpretação lógica, comparatística, teleológica**, histórica, desde que ao redor da materialidade da lei<sup>1</sup>

Doc. 46 - Agravo de Instrumento de Recurso Especial interposto por Marcos David - Localização em Agravo 1º Volume fls. 2/8

Doc. 47 - Julgamento do Agravo do Recurso Especial do Marcos David - Localização Agravo 2º Volume fls. 263/264

Doc. 48- Certidão de Publicação da decisão no Diário da Justiça - idem fls. 266

Doc. 49 - Certidão do Decurso de Prazo para interposição de recurso - idem. fls. 267

Doc. 50 - Agravo de Instrumento de Recurso Especial interposto por Nelson Luna dos Reis - Localização em 2º Apenso n.º 654.668/0 fls. 2/7

Doc. 51 - Julgamento do Agravo do Recurso Especial do Nelson Luna dos Reis - Localização em 2º Apenso n.º 654.668/0 fls. 219/221

Doc. 52- Certidão de Publicação da decisão no Diário da Justiça - idem fls. 222

Doc. 53 - Certidão do Decurso de Prazo para interposição de recurso - idem. fls. 223

1. Luiz Sérgio de Souza Rizzi, “DA AÇÃO RESCISÓRIA”, RP 26, p.189

a. 1 – Ilegitimidade da suplicada (Soma Ltda.)

1. A Suplicada **não tem legitimidade** para contestar a **ação de cobrança de honorários**, em nome de sua antecessora, por ter apresentado **documento**, irrefutavelmente, **NULO** (3ª alteração societária), razão pela qual não estava autorizada por lei a fazê-la, em face do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil (Doc. 54).

Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

2. Como visto na 2ª Alteração Contratual, qualquer **ato praticado** em nome da empresa Paribas Projetos Ltda., inclusive cessão de cotas, **necessitava de 2 (duas) assinaturas**, conforme dispõe a cláusula 6ª.

3. A referida cláusula determina que é necessário a existência de **2 (duas) assinaturas concomitantes** (Alan Charles Bouedo e Jean Patrick Toulemonde) para alienar o controle acionário da sociedade, e se esta foi feita com **apenas uma**, a conclusão óbvia é que a alteração é **inexistente** incapaz de produzir efeitos, por conseguinte **nula**.

4. Na, malfadada, 3ª alteração contratual, **ISOLADAMENTE**, o Sr. JEAN PATRICK RENÉ TOULEMONDE **vende 100% das cotas** da empresa Paribas Projetos Ltda. para as empresas IDB - Investment Company Limited (99,9996%) e Alpha Participações Ltda. (0,0001%).

5. Mas não é só. Consta-se que o Sr. Jean Patrick Toulemonde assinou a referida alteração societária, indicando ser portador de procuração neste sentido. Entretanto **tal procuração não foi juntada aos autos** para legitimar a suplicada a ofertar contestação, e nem tão pouco na Junta Comercial do Estado de São Paulo, como veremos a seguir.

6. Com o escopo de demonstrar a ausência de mandato em nome do Sr. Jean Patrick, que o autorizasse a assinar isoladamente a 3ª alteração societária, o p. Suplicante, juntou a ação de honorários, cópia reprográfica do Pedido de Impugnação do Arquivamento da 3ª Alteração Contratual, protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em data de 14 de setembro de 1.995, em síntese nos seguintes termos (Doc. 55) :-

“...requerer a IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO da citada Alteração Contratual protocolada em 25 de agosto do corrente ano, por ausência de INSTRUMENTO DE MANDATO que legitimasse o Sr. JEAN PATRICK TOULEMONDE a assinar pelo “Banque Paribas”, uma vez que o Delegado de Representação no Brasil é o Sr. ALAIN CHARLES BOUÉDO, conforme consta das alterações anteriores, nas

Doc. 54 - 3ª Alteração Contratual da empresa Paribas Projetos Ltda. - Localização no processo original: fls. 648/650 do 4º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
Doc. 55 - Impugnação do Pedido de Arquivamento na JUCESP da 3ª Alteração Contratual, idem, fls. 774-775

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

quais foram juntadas procurações específicas para tais fins do Diretor Geral do Banco Paribas em Paris-França ao Sr. ALAIN CHARLES BOUÉDO. Requer ainda Ex.a., a expedição com a máxima urgência do pedido de certidão protocolado sob o nº 687.619/95-6, datado de 6 de setembro de 1.995, nos termos solicitados com o escopo de tomar as medidas judiciais cabíveis.”

7. A Junta Comercial do Estado de São Paulo fornece a **CERTIDÃO nº 687.619-6**, em data de 15 de setembro de 1.995, **confirmando a ausência da famigerada procuração**, informando que apenas e tão somente a 3ª Alteração Contratual foi apresentada para registro, sem qualquer outro documento, em síntese (Doc. 56) :-

“ ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO - DATA 25/08/95 - Nº 139.404/95-8 - HISTÓRICO :-

Alteração contratual através da qual foi aprovada a mudança de sua denominação social de: “PARIBAS PROJETOS LTDA” para “SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA”; do que dou fé. São Paulo, 15/09/95. Eu, Maria José da Silva, escriturária, a escrevi, conferi, e assino.....Eu, Eliene Batista da Silva - Chefe da Seção de Certidões.”

8. O fato é que o Sr. **Léo Polato Orelhana**, administrador do banco Paribas, confirmou em seu **depoimento** prestado ao juízo da 40ª Vara Cível, que qualquer **ato jurídico** praticado em nome do **Banco Paribas** deveria ser **precedido de duas assinaturas**, expresso em síntese: (Doc. 57)

J: O senhor e Jean tinham poderes para assinar isoladamente cessão de cotas ?

T: não sei.

J: **Confirma a informação de que há necessidade de duas assinaturas ?**

T: **Pelo menos as procurações que eu conheço são duas.**

J: **Para a transferência de cotas também ?**

T: **Sim, também”.**

9. Com o intuito de demonstrar peremptoriamente que a aludida procuração não foi arquivada na JUCESP, o p. suplicante requereu e obteve **nova certidão a de nº 664.530/96-5**, onde solicita o histórico de todos os documentos juntados nas alterações societárias da empresa Achcar Ltda. (1ª, 2ª e 3ª). Doc. 58.

10. Nela pode ser claramente observado que por ocasião do registro da 3ª alteração societária, não fora juntada procuração em nome do Sr. Jean Patrick, que o autorizasse a vender o controle acionário da empresa Paribas Projetos Ltda (sucesso de Achcar Ltda.), em poder do Banque Paribas,

Doc. 56 - Certidão da JUCESP nº 687619/95-6 - Localização no processo original : fls.1.118 do 6º Vol. Do 1º Apenso nº 654.668/0 (Apelação Sem Revisão nº 494440-0/4)

Doc. 57 - Depoimento do Sr. Léo Polato, Orelhana - Localização no processo original : fls. 725/727 do 4º Vol. Do 1º Apenso nº 654.668/0 (Apelação Sem Revisão nº 494440-0/4)

Doc. 58 - Certidão da JUCESP nº 664.530/96-5

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

para a empresa IDB. Trata-se de **certidão específica** emitida nos termos do art. 81, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96.

11. A **inexistência da procuração**, é ratificada, ainda, pelos **depoimentos prestados na Polícia Federal** nos autos do **Inquérito Policial n. 96.0104869-3**, pela ex-Diretora de Registro de Atos do Comércio da JUCESP, Sra. **Sandra Vespasiani** e pela ex-Chefe do Setor de Certidões, Sra. **Eliane da Silva Lorenzi**, abaixo parcialmente transcrito (Docs. 59/59-A):

Sra. Sandra:

“(..) Que a declarante recorda-se que **anexos ao requerimento da referida certidão**, estavam apenas uma **ficha de controle interno e cópia da terceira alteração contratual** da empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA; Que concomitantemente a expedição da referida certidão, o interessado ingressou com um pedido de impugnação dos atos de registro da terceira alteração contratual da empresa PARIBAS PROJETOS LTDA., para SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA., e, **somente aí, a depoente notou que realmente aquela alteração não poderia estar arquivada na JUCESP, por não ter seguido os ritos legais exigidos**: Que verificada a anormalidade, a depoente sugeriu ao interessado que conversasse ou requeresse o que de direito, diretamente com o Secretário Geral, Sr. Guido, ou o próprio Presidente da JUCESP, Sr. NATAN CHAVES JUNIOR, não podendo afirmar com certeza se tal foi feito, **sendo certo, que depois de alguns dias, a depoente foi afastada, sem motivo daquela JUCESP .(..)”**

Sra. Eliane:

“(..) Que a depoente reconhece como sua a assinatura constante do verso do documento de fls. 42 dos autos, tendo sido expedida a certidão, nos termos dos documentos apresentados, a época, pelo setor de arquivo, conforme tramite acima exposto; **Que a depoente se recorda que para a expedição da certidão de fls. 42, foilhe apresentado pelo Setor de Arquivo/JUCESP, apenas uma ficha cadastral da empresa SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA., e uma cópia da Alteração Contratual n. 139.404/95-8, datada de 25.08.95; (..)”**

12. Disso deflui que a referida alteração é **NULA** de pleno direito, por prescindir de solenidade que a lei considera indispensável a sua validade, nos termos do art. 145, Inciso IV, do Código Civil.

13. Inegável que a falta de representação fulmina o ato de nulidade. Urge destacar que as  **nulidades de pleno direito**, sendo de **ordem pública**, são vícios insanáveis, qualquer interessado as pode alegar independentemente de ação direta e de prova de prejuízo. Destarte competia respectivamente **ao tribunal e ao juízo a quo, conhece-la e declara-la ex-officio**, conforme dispõe o (S) parágrafo único do art. 146 do Código Civil.

Doc. 59 - Depoimento da Sra. Sandra Vespasiani na Polícia Federal - Localização no processo original : fls.1.126/1.127 do 6º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
Doc. 59 - A - Depoimento da Sra. Eliane da Silva Lorenzi na Polícia Federal - Localização no processo original : fls.1.128/1.129 do 6º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

14. Note I. Relator que tal posicionamento, também, é definido pela I. Procuradoria da Junta Comercial que atribui ao juízo da 40ª Vara Cível, o dever de apreciar o pedido de impugnação da indigitada alteração. (Doc. 60)

15. Os argumentos jurídicos utilizados tanto na r. sentença do juízo singular quanto no respeitável acórdão, de que a nulidade da 3ª Alteração contratual em nada afetaria o eventual crédito dos requerentes, **data máxima vênia**, é equivocada, porque a ação é de rito sumário, por conseguinte o não oferecimento de contestação (pelo reconhecimento que a parte é ilegítima) implica no julgamento da ação no estado em que se encontra o processo, devendo ser prolatada a sentença na própria audiência, dando provimento integral ao pedido formulado pelos suplicantes, nos termos 281 do CPC.

16. Por se tratar de **norma cogente** deveria o douto juízo ao menos **suspender o processo ex officio**, com base no artigo 265, IV, "b", se pairava dúvida sobre a nulidade de tal ato, porque a inexistência de sucessão legítima obstacularizaria qualquer execução futura de honorários (até por arbitramento), portanto trata-se de **questão prejudicial** que prejudica o andamento normal do processo.

#### a. 2 - Do caráter vinculante da Tabela da OAB

1. O novo Estatuto da OAB estabelece o **caráter vinculante** da Tabela da OAB, pois assenta no artigo 22, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.906/94:

“§ 2º - Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.” (grifo nosso)

2. A boa fé dos suplicantes pode ser demonstrada pela pactuação “ad exitum” (ação de grande risco por ser inédita no direito brasileiro) e porque a contratação verbal fora fixada em 20% do valor da conversão, conforme estabelece a citada tabela “in verbis”

“MANDADO DE SEGURANÇA

20% sobre o proveito que advier ao cliente....”

3. Pela tabela o juiz em caso de arbitramento (não havendo contratação de honorários), não poderá fixar a verba honorária em valores inferiores ao estabelecido por ela, razão pela qual **equivocou-se o v. acórdão quando aduz a necessidade de ação por arbitramento**, já que a tabela estabelece de forma **taxativa** o percentual de 20%.

4. Com o fim de descaracterizar o caráter vinculante da Tabela da OAB, o v. acórdão incorreu em **grave equívoco** ao citar entendimento do I. Yossef Said Cahali, esposado em sua obra Honorários Advocatícios, 3ª edição, 1.997, que em págs. 423 assenta:

“Segundo os princípios antes enunciados, tem-se como certo também que **”a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil não possui força de lei e, não sendo lei não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária.”** (2ª Câmara do TJRS, 20.6.90. Rel. João Pedro Pires Freire, RJTJRS nº 149/491.)

5. O equívoco decorre do fato de que a citada obra, bem como a jurisprudência elencada, refere-se a honorários objeto de **sucumbência**, em nada tem à haver com contratação de honorários advocatícios. Segundo, o aresto declinado, data de 20 de junho de 1990, ainda sob a égide a Lei Federal nº 4.215/63 (antigo EOAB).

6. O texto legal ora sob exame envolve matéria de direito substantivo elaborada por comissão de juristas, fato que só por só, sem dúvida, orienta o alcance para a incidência e a aplicação da aludida norma, conforme se verifica na exposição de motivos do “mens legis”.

7. Lembramos que a nova Tabela de Honorários realizada por Comissão de respeitáveis Conselheiros da OAB (Darmy Mendonça, Gilberto Geraldo Siqueira Lopes, Renato Belli, Therezinha Pentecado Oliveira, pelos advogados Samuel Sinder e Rui Homem de Mello Lacerda), tendo como relator o Conselheiro Fábio Pereira de Oliveira, **seguiu os Princípios de Equidade quando da elaboração das remunerações profissionais para o advogado**, segundo expressa orientação jurisprudencial e doutrinária sobre o assunto. Tal interpretação fora esposada por diversos arestos “in verbis”

Ementa: Honorários de advogado - Cobrança - Consignatória - Contrato Verbal - Remuneração por serviços profissionais prestados - Realização de perícias patrimonial e profissional - **Indeferimento de diligências inúteis - Caráter vinculante das Tabelas de Honorários diante do Novo Estatuto da OAB** - Recurso da ré improvido - Provido parcialmente o apelo do autor. (Bol. AASP 1.932/425j)

Ementa: “O contrato celebrado pelo advogado tem caráter primordial de obrigação de meio, motivo pelo qual se considera cumprido independentemente do êxito ou malogro do resultado visado. **Reconhecida a dedicação, interesse e presteza do causídico no desempenho do serviço advocatícios retratado em trabalho de elevado nível e de profundidade ímpar**, ainda que proferida sen-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

tença de extinção do processo, sem exame de mérito, lastreada em causa superveniente, **o advogado faz jus ao arbitramento judicial dos honorários segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB ( art. 22, § 2º da Lei 8.906/94)** (Apelação c/ Revisão n.º 480.267-00/5, Rel. Renato Sartorelli, 1ª Câmara 2º TAC, julgamento 25/5/97)

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SERVIÇOS PRESTADOS - ARBITRAMENTO - TABELA DA OAB - SALÁRIO MÍNIMO - A lei n.º 8.906/94 do novo Estatuto da OAB tornou obrigatória a tabela de honorários advocatícios da Seccional mas em se tratando de ação proposta anos antes observa-se o regime, podendo se fazer a aferição pelo salário mínimo não só por se cuidar também de remuneração de atividade laborativa como porque a vedação constitucional não é absoluta e não diz respeito a decisões judiciais onde o piso pode servir como referência. (Apelação Cível n.º 5.551/94, Rel. Rudi Loewenkron, 7ª Câmara do TARJ, j. 17/8/94).

8. Poderia se dizer que a contratação ocorreu sob a égide do antigo estatuto da OAB (LF 4.215/64), ocasião em que a tabela não tinha caráter vinculante, ainda, assim, deveria ser aplicada, porque é sabido e ressabido que é **princípio constitucional** que a **lei mais benigna deve beneficiar o trabalhador**, devido o caráter **social do trabalho** (art. 6º CF).

9. Uma Constituição, mais do que um conjunto de normas, que, como lei, ela efetivamente é, constitui um conjunto de princípios, eis que, materialmente, é ela a concretização de todo um processo de reflexão e elaboração das diretrizes pretendidas pela sociedade, cuja vida ela vai reger, em sua caminhada para seu pleno desenvolvimento.

10. Para Miguel Reale, quando se alude a princípios quer-se referir a **“certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”**<sup>2</sup>

11. Sendo os **princípios “a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica”**<sup>3</sup>, valores esses que compõem o núcleo de nosso sistema constitucional, informam o roteiro de toda exegese que se venha a fazer das normas infra-constitucionais.

12. Na lição de José Afonso da Silva, a diferença entre princípios constitucionais e regras constitucionais é que **“as normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”**<sup>4</sup>

2. “Lições Preliminares de Direito”, Ed. Saraiva, pág. 299)

3. Luis Roberto Barroso, “Interpretação e Aplicação da Constituição”, Ed. Saraiva, 1996, pág. 142

4. “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. Malheiros, 14ª ed., 1.997, pág. 93)



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

13. De sorte que dentre os princípios gerais que informam a ordem jurídica, no caso presente, destacam-se três: a) **o princípio da preservação da condição mais benéfica**; b) **o princípio in dubio pro operário** e c) **o princípio da igualdade**.

14. O direito do trabalho, sob essa perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal.

15. O princípio protetor, para Plá Rodrigues, é subdividido em três outros princípios, **o in dubio pro operário, a prevalência da norma favorável ao trabalhador e a preservação da condição mais benéfica**.

16. O primeiro, o **in dubio pro operário**, é princípio de interpretação do direito do trabalho, significando que, diante de um texto jurídico que possa oferecer dúvidas a respeito do seu verdadeiro sentido e alcance, o intérprete deverá pender, dentre as hipóteses interpretativas cabíveis, para a mais benéfica para o trabalhador.

17. O segundo, a **prevalência da norma favorável ao trabalhador**, é princípio de hierarquia para dar solução ao problema da aplicação do direito do trabalho no caso concreto quando duas ou mais normas dispuserem sobre o mesmo tipo de direito, caso em que prioritária será a que favorecer o trabalhador.

18. O terceiro, o **princípio da condição mais benéfica**, tem a função de solucionar o problema da **aplicação da norma no tempo** para resguardar as vantagens que o trabalhador tem nos casos de transformações prejudiciais que poderiam afetá-lo, sendo, portanto, a aplicação, no direito do trabalho, do princípio do direito adquirido do direito comum.<sup>5</sup>

19. O v. acórdão não observo o que alude o **princípio da aplicação mais benéfica**, sobretudo porque a tabela da OAB já estabelecia o mesmo percentual no antigo estatuto. **A nova lei (LF 8.906/94) apenas deu a ela o caráter vinculante com o escopo de dispensar o arbitramento**, e como tal, deve ser aplicada ao caso.

20. Mais, o **princípio in dubio pro operário** deveria ser observado por ocasião do julgamento da causa, uma vez que os suplicantes se limitaram a aplicar a Tabela da OAB a que estão subordinados, só por só dispensaria qualquer testemunha com intuito de apontar o percentual da contratação, sobretudo porque o **advogado** passou a ser **indispensável a administração da justiça** (art. 133 CF), **não pode ele ficar adstrito somente a contratação escrita**.

5. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Editora Saraiva, 13ª ed., 1997, p. 283-284.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

a . 3 – Ofensa ao Princípio da Isonomia (art. 5º “caput” da CF)

1. Mais, violação ao **princípio da igualdade** (art. 5º, “caput” CF). O dispositivo constitucional da isonomia, também, não foi observado na prolação do v. acórdão, posto que, **não pode haver decisões judiciais discrepantes para o mesmo fato**. É o caso da **interpretação dada ao artigo 401 do Código de Processo Civil pela colenda câmara, que fugiu dos parâmetros teleológicos** definidos pelos tribunais.

2. Equivocou-se, o v. acórdão quanto a pacífica interpretação dada ao art. 401 do CPC. **Porque, quanto aos efeitos pretéritos do contrato, é admissível a prova exclusivamente testemunhal qualquer que seja o seu valor**. Neste caso, deixa o contrato verbal de ser considerado fonte direta de obrigação, passando a considerar-se como fonte de obrigações os atos ou fatos que forem idôneos para produzi-las.

3. Washington de Barros Monteiro, apoiado em sólidos precedentes judiciais, leciona que: **“a prestação de serviços pode ser provada por testemunhas sem infração do art. 141 do CC, seja qual for o seu valor, independentemente de começo de prova escrita”**<sup>6</sup>

4. A jurisprudência é unânime neste entendimento. Assinala o I. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Geraldo Arruda (RT 688/250):

“A matéria foi objeto de exame de Theotonio Negrão em nota do Código de Processo Civil, em cuja 22ª ed. assinala que **“há uma tendência para considerar, quanto aos efeitos pretéritos do contrato, e admissível a prova exclusivamente testemunhal, qualquer que seja o seu valor”** E entre os acórdãos que indicam essa tendência cita o da Ap. 228.879, da 2ª C. 1º TACivSP, do qual fui relator (RT 499/141 e JTA 44/112), e o da Ap. 104.665-2, da 17ª CC TJSP, do qual foi relator o e. Des. Visco Júnior, que muito me honrou, ao citar trecho de acórdão por mim relatado para concluir que, **“quanto aos efeitos já operados, tem-se que admitir a prova testemunhal (com a devida prudência, é verdade), sob pena de se legitimar, com base no formalismo jurídico, mal entendidas situações geradoras de enriquecimento injusto. Ademais, há de se notar que em tal caso já não se trata propriamente de prova de contrato, mas de fato jurídico”**(RJTJSP, 101/61).

No caso do contrato bilateral em que um dos contraentes cumpriu sua obrigação o obstáculo da vedação do art. 401 do CPC não pode justificar que a prestação já executada de boa fé fique sem a devida retribuição. **Nesse caso deixa o contrato verbal de ser considerado fonte direta de obrigação, passando a considerar-se como fonte de obrigações os atos ou fatos que forem idôneos para produzi-las”**.

6. Direito das Obrigações, vol. 2º/183.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

5.

II há outros arestos neste sentido. (RT 179/181):-

**Ementa - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Prova - Inexistência de contrato escrito - Comprovação por testemunhas - Admissibilidade - Inocorrência de afronta ao art. 141 do CC.**

Prestação de serviços pode ser provada por testemunhas sem infração do art. 141 do CC, seja qual for o seu valor, independentemente de começo de prova escrita, e o advogado, profissional liberal, é um prestador de serviços. O contrato de honorários se encarta entre os de locação de serviços.

**No que concerne à prova exclusivamente testemunhal, sem razão o recorrente. Já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:**

“2. Fixou a sentença, invocando o art. 401 do Estatuto Processual Civil, que não havendo início de prova escrita não se admite prova exclusivamente testemunhal para demonstrar-se a existência de um contrato.

Mas a locação de serviços, como o contrato sinalagmático por meio do qual um dos contratantes - o locador - se compromete a prestar certos serviços, que o outro - o locatário - se obriga a remunerar, é contrato não solene. Desse modo, é possível ser ajustado não apenas por escrito, como também verbalmente.

Daí a observação de Washington de Barros Monteiro, apoiado em sólidos precedentes judiciais, que a “prestação de serviços pode ser provada por testemunhas sem infração do art. 141 do CC, seja qual foi o seu valor, independentemente de começo de prova escrita”(Direito das Obrigações, 2º/183).

**São irresponsáveis os argumentos esposados.** E o Advogado, profissional liberal, é um prestador de serviços. **O contrato de honorários se encarta entre os de locação de serviços** (cf. Lourenço Mário Prunes, Honorários de Advogado, 2ª ed., 1975, Sugestões Literárias S.A., p.24). **Logo, aplica-se por inteiro a lição acima retratada**”. Grifos Nossos

6.

É sabido que a Suprema Corte vem aplicando este entendimento desde 1.952, não havendo julgados divergentes desta posição “in verbis” :-

**Ementa :- Absolvição de Instância. Coisa Julgada. Questão de Fundo. Locação de Serviço. Empreitada: Prova do Contrato Verbal. Inexistência de Lesão ao texto do art. 141 do Código Civil.** (Recurso Extraordinário n.º 20.981 em data de 18/08/1952 do STF).

7.

Pelo exposto verificamos que as restrições contidas no art. 401 do CPC, não se aplicam ao caso sob judice, porque o **serviço já fora realizado com grande proveito econômico a suplicada** (aumento do capital social de US\$ 10 mil dólares para US\$ 20 milhões de dólares).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

8. De modo que, o v. acórdão ao esposar entendimento contrário ao pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a aplicação do aludido artigo, **violou nítida uniformização de jurisprudência e preceito constitucional de que "todos são iguais perante a lei"** ("caput" do art. 5º CF), pois é **inadmissível julgamentos discrepantes para o mesmo fato.**

9. Não existe um só julgado neste País que deixe de aceitar **prova exclusivamente testemunhal** nos contratos verbais de honorários advocatícios, **seja qual for o seu valor, quando o serviço já foi realizado.**

10. Verifica-se, ainda, que o juízo singular não observo o que estabelece artigo 402 do CPC, que admite prova testemunhal qualquer que seja o valor do contrato quando houver começo de prova por escrito.

11. Ora, existe um **documento público** (Doc. 8), cujo **conteúdo fora ratificado** não somente pelo Sr. Achcar (tido como suspeito), mas **pelo Prof. Carlos Alberto Senatori** (USP), testemunha irrefutavelmente idônea, cujo depoimento fora **OMITIDO** e desconsiderado na fundamentação do acórdão rescidendo. (Doc. 61)

a . 4 ) **Violação ao artigo 5º da LICC**

1. O entendimento dado ao artigo 401 do CPC, violou, ainda, o que menciona o art. 5º da LICC que diz : **" na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum"**.

2. É sabido que todo trabalho corresponde a uma remuneração. Os Suplicantes cumpriram a risca a Tabela de Honorários da OAB a que estão vinculados. É costume no mercado advogados prestarem serviços **"ad exitum"**, naqueles casos de difícil e incerta a solução do litígio, devido dentre outros fatores a inexistência de jurisprudência sobre o assunto.

3. Destarte negar a vigência do contrato verbal, constituiu a maior injustiça já cometida a um profissional do direito, pois tanto o v. acórdão como a respeitável sentença contrariam os costumes e as regras do bem comum.

4. **O v. acórdão colocou os suplicantes na miséria**, estão impossibilitados de movimentar conta bancária ou de obter crédito, em razão de uma execução que não tem a mais remota razão de ser.

Doc. 61 - Depoimento do Prof. Carlos Alberto Senatore - Localização no processo original : fls. 790/792 do 4º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 49440-0/4)

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

a . 5 ) Violação ao artigo 405, § 2º, II e III do CPC

1. A testemunha, Sr Jean Patrick Toulemonde à época dos fatos, era Diretor do Banque Paribas em Paris-França. Mais, o Sr. Jean era o sócio gerente da suplicada no curso da ação de honorários, razão pela qual estava absolutamente impedido de depor como testemunha, a teor do disposto no artigo 405, § 2º, inciso II, da Lei dos Ritos. Há inúmeros arestos que ratificam este entendimento dentre os quais destacamos:

Também é *impedido* o sócio gerente, ainda que, no curso da ação, tenha deixado a sociedade.

2. Houve, ainda, inobservância do Inciso III, §2º, do art. 405 do CPC. Está claro nos autos que o Sr. Jean Patrick **assistiu as partes** na venda fictícia do controle acionário, através da 3ª Alteração Contratual, assinando a cessão de cotas em nome do **Banque Paribas**, estava, por conseguinte, **impedido de depor** nos termos da lei, in verbis:

Art. 405 - Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§2º - São impedidos:

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, **que assistam ou tenham assistido as partes.**

3. Frise-se que o Banque Paribas foi o único beneficiado com a conversão, razão pelo qual tinha interesse no desfecho da demanda.

4. Portanto, fere os preceitos contidos no artigo 405, a decisão do juízo singular, confirmada pelo v. acórdão, que indefere a contradita do Sr. Jean Patrick Toulemond sob alegação que à época do depoimento prestado o mesmo já não era mais gerente da suplicada. Entretanto, o entendimento jurisprudencial menciona que o impedimento se mantém ainda que o depoente tenha deixado a gerência, durante o curso do processo, como no presente caso.

**b) Dolo da parte vencedora**

1. O dolo a que se refere o artigo 485, inciso III, não é o negocial, mas sim o processual. O dolo é um conjunto de ardis, de maquinações, é um comportamento que faz com que o adversário fique impedido na sua defesa ou que desvie o juiz da verdade.<sup>8</sup>

2. Consoante a lição de BUENO VIDIGAL, “o dolo que pode levar à rescisão da sentença está caracterizado nos dispositivos em que o Código define a responsabilidade das partes por dano processual. É aquele cujas várias modalidades se acham indicadas no artigo 17 do Código, desde que, sem ele, outra, diversa, seria a sentença”<sup>9</sup>

3. O artigo 17 do Código não exaure, contudo, todas as hipóteses de atividade dolosa, que são incalculáveis e que objetivam sobretudo impedir ou dificultar a plena atuação da causa, influenciando negativamente o convencimento do julgador. Enfatize-se, outrossim, ser imprescindível, para a adequação da hipótese em pauta, que exista um nexo entre o dolo processual e o resultado da decisão rescindenda.

4. O **nexo casual entre o dolo processual e o resultado da decisão** esta em que a suplicada apresentou um documento **NULO** (3ª Alteração Contratual) que à legitimou a contestar a referida ação. Se a nulidade fosse reconhecida desde logo pelo juízo, ou quando muito, pelo tribunal, como determina o artigo 146 do CC, a ação seria julgada procedente *in totum*, em **virtude da revelia ocorrida**, por ser de rito sumário e na própria audiência, nos termos do **artigo 281 do CPC**.

**c) Erro de fato**

1. Nos termos do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, é admissível a rescisória quando fundada a decisão de mérito, transitada em julgado, **“em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”**.<sup>10</sup>

2. É imprescindível, porém, que o erro de fato tenha sido relevante para o julgamento, ou seja, que o erro de fato tenha indubitavelmente influenciado sobre a decisão.<sup>11</sup>

8. Luiz Sérgio de Souza Rizzi “DA AÇÃO RESCISÓRIA”, RP 26, p. 188

9. “Comentários”, RT, 2ª ed., págs 86/81, in idem, p. 12

10. Sálvio de Figueiredo de Teixeira, RITJESP 116/9, p. 17

11. idem p. 18

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

3. Outrossim, tem se como indispensável que o erro se evidencie **prima facie**, não sendo admissível a produção de novas provas, de novos documentos para demonstrar o erro do julgador. Todo o material probatório já deverá constar dos autos do processo no qual proferida a decisão que se pretende rescindir.<sup>12</sup>

4. O núcleo nodal, quanto ao mérito, para a improcedência da ação de cobrança de honorários, com base na sentença do juízo singular e do respeitável acórdão, que entendeu que havia inverossimilhança quanto a contratação efetuada e seu valor, fundamentada em primeira instância e mantida em segunda, basicamente nos argumentos que seguem:

a) Que o instrumento público de declaração apresentado nos autos trazido pelos autores (cuja lei confere fé pública) não merecia mérito, bem como o depoimento do Sr Alberto Fares Achcar, por este ter "problemas pessoais" com os autores e com o requerido;

b) Se, o Sr. Alberto Fares Achcar, assinou o cheque n.º 7344545, Agência n.º 0097-4, do Banco Safra S/A no valor de CR\$ 62.135.000.000,00 ( sessenta e dois bilhões, cento e trinta e cinco milhões de cruzeiros), em nome da empresa Achcar Comércio de Participações Ltda., tendo como beneficiário ele mesmo, é porque tinha condições de pagar os honorários aos suplicantes e

c) Se, havia propostas de grandes escritórios de advocacia oferecendo os mesmos serviços por valores módicos, **apresentadas através do Sr. Jean Patrick**, por quê então a contratação se daria no patamar de 20% ?

5. As conclusões são falsas, posto que, partem de ERRO na apreciação dos fatos. Jamais ouve qualquer animosidade entre os suplicantes e o Sr. Alberto. O fato do Sr. Alberto ter notificado os suplicantes para lhes revogar o mandato, deu-se porque teve medo de não receber os 5% (cinco por cento), ou seja, US\$ 1 (um) milhão de dólares. Em nenhum momento houve abertura de inquérito policial contra os suplicantes como noticiado ( afirmação falsa)

6. O cheque n.º 7344545 resultou do negócio jurídico pactuado, denominado **Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo**, celebrado entre a Achcar Comércio e Participações Ltda. e o Sr. Alberto Fares Achcar, datado de 19 de julho de 1.993. (Doc. 62/63)

7. Naquela época, à Achcar Ltda. era representada legalmente pelos dois procuradores do BANQUE PARIBAS a saber: **Sr. Alain Chales Bouêdo e Marc Richmond Jacques Hartpence que anuíram na concessão do empréstimo ao Sr. Alberto**, conforme estabelece a **cláusula 4º da 1ª Alteração Contratual**. (Doc. 20).

<sup>12</sup> idem

Doc. 62 - Cópia do Cheque no valor de Cr\$ 62.135.000.000,00 - Localização no processo original : fls. 739 do 4º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 49444/03 - 4)

Doc. 63 - Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo - idem, fls. 1.017/1.018

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

8. Não caracterizando, portanto, indício de autonomia do Sr. Alberto na gerência da movimentação econômico financeira da Achcar Ltda. como equivocadamente entendeu o douto juízo singular mantido pelo egrégio tribunal.

9. Paradoxalmente indica de forma inequívoca que o mesmo sendo à época sócio da empresa Achcar Ltda. estava condicionado à autorização expressa do outro sócio quotista (BANQUE PARIBAS)..

10. Tal assertiva, também, encontra respaldo no depoimento do Sr. Alberto Fares Achcar (Doc. 33) :

*"J. não tinha condições de cumprir com o avençado enquanto permanecia na sociedade?"*

*T. eram os franceses...*

*J: os sócios majoritários não deixaram ?*

*T: eu não podia pagar, os cinco por cento eram meus, meu acordo; eu não mexi no restante esperando que eles chegassem, o resto do dinheiro estava a disposição do Banco Paribas".*

11. Portanto, o Sr. Alberto não tinha como pagar os honorários aos suplicantes, **sem a expressa autorização dos franceses**, controladores da referida empresa.

12. Por fim, as propostas apresentadas pelo Sr. Jean Patrick não são fidedignas. **O Sr. Jean Patrick em data de 11 de abril de 1.988, celebrou um "ACORDO"** em nome do Banque Paribas com o Sr. Alberto Fares Achcar, para pleitear a conversão de US\$ 20 milhões no âmbito administrativo junto Banco Central do Brasil. O valor da comissão, foi de 5% (cinco por cento), ou seja, **US\$ 1 milhão de dólares.** (Doc. 21)

13. A pergunta óbvia é : Por quê o Sr. Jean Patrick apresenta proposta de 2,5% (dois e meio por cento) fornecidas por "grandes" escritórios de advocacia para realização daquele serviço no âmbito judicial, e no entanto, paga comissão de **US\$ 1 milhão de dólares** pelo mesmo serviço no âmbito administrativo ao Sr. Alberto (note que o cheque n.º 7344545 no valor de Cr\$ 62.135.000.000,00 corresponde exatamente a US\$ 1 milhão de dólares ou 5% ) ? (Docs. 64/62)

14. Ademais, ressalte-se que a douta decisão do juízo singular ao indeferir a pretensão aludida na exordial fundamenta-se (Doc. 37 - fls. 913):

Doc. 64 - Crcamento da Arco Flexa & Machado - Localização no processo original : fls. 569 do 3º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

*"A inverossimilhança desse fato é manifesta, notadamente quando se leva em conta o fato de que existem, nos autos, cópias de verdadeiros orçamentos apresentados ao requerido, por grandes escritórios jurídicos desta Capital, oferecendo idêntico serviço, por valores bastante inferiores ao dessa suposta contratação verbal e todos firmados anteriormente a outorga da mencionada procuração aos requerentes".*

15. O equívoco do douto magistrado é manifesto em face do que depõe o Sr. Jean Patrick Toulemonde (Doc. 65 – fls. 716)

*"J: acompanhou o processo de sondagem de escritórios de advocacia para obtenção dos orçamentos ?*

*T: sim, a sondagem foi feita sob a minha responsabilidade (grifo nosso)...*

*J: que orçamentos foram apresentados ?*

*T: exatamente não sei, de ordem de 100 a 200 mil dólares.*

*J: por que decidiu pela contratação do autor Marcos?*

*T: o que eu sei é que a informação que me foi passada pelo Alberto é que se deu uma procuração ao Marcos David, que era estagiário de direito e que não havia junto com ele problemas de honorários nenhum e que os honorários seriam não significativos e não perto das propostas que foram feitas na época. "*

16. Como poderia o Sr Jean Patrick ter acompanhado tais orçamentos sob sua responsabilidade, se, à época da contratação e da respectiva outorga da procuração aos suplicantes para defesa administrativa e posteriormente do mandado de segurança (10/05/1992) o Banco Paribas não era acionista da empresa Achcar Projetos Ltda., sendo que este só veio a integrar a sociedade em 1993 conforme consta das alterações sociais trazidas aos autos ?

17. Evidente, que o Sr. Jean Patrick faltou com a verdade em juízo como é de todo sabido. Por quê, então, o depoimento dele foi aceito em detrimento do depoimento do Sr Alberto e das provas documentais apresentadas ? Digam lá os sábios.

18. Note I. Julgadores que o v. acórdão não observou os ditos documentos acostados aos autos, que impugnam tais premissas. Nem sequer houve controvérsia ou pronunciamento judicial sobre eles (documentos).

Doc. 65 – Depoimento do Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde - Localização no processo original : fls. 713, 724 do 4º Vol. Do 1º Apelo n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

27  
/

19. A lei confere fé a declaração pública proferida e ratificada pelo depoimento do próprio Sr Alberto, pessoa fidedigna pelo seu próprio *curriculum* (Cônsul Honorável do Brasil no Oriente Médio), mais, não houve qualquer alegação de fraude no referido documento, e muito menos de “ conflitos pessoais ” existentes entre o depoente e o p. suplicante, negado pelo próprio depoente (Doc. 66/33 – fls. 711) :

*J: alguma vez foi acusado pelos seus advogados por prática de algum delito?*

*T: os advogados nunca, só o Banco Central e o Paribas quando eu peguei o dinheiro e apliquei?*

20. Sérgio Rizzi assinala que um dos quesitos necessários para o fundamento da ação rescisória por erro de fato é a ausência de controvérsia, assim expresso: *“O requisito da ausência de controvérsia explica-se pela circunstância de o legislador não pretender, através da ação rescisória, reabrir espaço à correção dos critérios de valoração empregados na solução da questão de fato, mas, unicamente, prescrever à rescisória para casos restritos de percepção errônea de um ponto de fato”*.<sup>13</sup>

21. Luís Eulálio de Bueno Vidigal diz : “A evidência do erro deve emergir, à primeira vista, do simples confronto entre as declarações da sentença e os atos e documentos da causa.<sup>14</sup> E neste aspecto ele é evidente no caso concreto pela razões já mencionadas..

22. Evidente que tais documentos tiveram sua capacidade *probandi* diminuída sem causa aparente, sendo denegadas em prol de um depoimento de pessoa insofismavelmente impedida (Sr. Jean). O contrato foi efetuado, não restando dúvidas quanto a contratação pela outorga da procuração aos suplicantes.

23. Os serviços foram comprovadamente realizados pelos documentos acostados aos autos, e o proveito da parte é incontestado pelo aumento do seu capital social de US\$ 10 mil dólares para US\$ 20 milhões de dólares, quesitos esses reconhecidos pela própria decisão rescidenda, razão pela qual não se tem motivo juridicamente relevante para a denegação do pedido da verba honorária pelos suplicantes, eis que a fundamentação do v. acórdão foi induzida à erro pelos vícios existentes na famigerada sentença de primeiro grau.

Doc. 66 – Curriculum Vitae – Consil Honorável do Brasil em Trípoli-Líbano - Localização no processo original : fls. 220 do 2º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
13. Armada Alvim. “AÇÃO RESCISÓRIA”, RP 43, p.197  
14. RT 501/26

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Da fraude à execução

28  
R

1. Por ocasião do ajuizamento do recurso de apelação, descobriu-se, que a transferência do controle acionário, ocorreu de modo fraudulento. De fato, a **venda de 99,9996% das cotas** da empresa Paribas Projetos Ltda., **avaliadas em US\$ 20 milhões** de dólares, e que estavam em poder do **sócio controlador Banque Paribas**, foi **fictícia** (Doc. 54).
2. É que a sucessora do Banque Paribas a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED, com sede em Jersey, Ilhas do Canal, Inglaterra, criada em 1.988, **nunca entrou em operação** e possuía **ativo no valor de apenas US\$ 100 (cem) dólares**, conforme **relatório anual** (exercício 1.988/1.995) fornecido em **1º de janeiro de 1.996**, enviado pelo Departamento de Registro de Jersey. (Docs. 67/68)
3. Os documentos que nos foram encaminhados por aquele registro, nos permite concluir, que a referida empresa havia sido criada com fim de **"lavar dinheiro"**. Tal assertiva decorre do fato de que a **compra das cotas** (99,9996%) pela empresa IDB, é anterior a data de emissão do citado relatório.
4. Realmente, a 3ª Alteração Contratual, data de 7 de julho de 1.995. Ora, não seria crível que a IDB com ativos de US\$ 100.00 (cem dólares), adquirisse o controle acionário da empresa Soma Ltda., avaliado em US\$ 20 milhões de dólares, e deixasse de mencionar tal operação no famigerado relatório.
5. A fraude se torna mais grave, quando constatamos o **falso testemunho** prestado pelos Srs. Jean Patrick e Léo Polato Orelhana, em seus depoimentos ao juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central, pois assim se manifestaram:- (Docs. 65 e 57)

Sr. Jean Patrick (fls. 721)

"J: Se a Paribas recebeu o preço da cessão de cotas?

T: Sim

J: Por quanto foi feita a cessão de cotas e se este valor foi recebido no Brasil ou no exterior e se houve o repatriamento da cessão de cotas?

T: Não convém a mim informar como testemunha uma **transação feita pelo Paribas**, eu posso dizer que não infringimos as leis brasileiras e eu estou sabendo das condições, **não estou autorizado a falar o preço**. Meu prejuízo é o que eu posso dizer.

Doc. 67 - Carta e Relatório do Financial Services Department States of Jersey - Localização no processo original : fls. 1.006/1.011 do 5º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
Doc. 68 - Tradução da Carta e do Relatório do Financial Services Department States of Jersey - idem, fls. 1012/1.016

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Sr. Léo Polato (fls. 727)

"J: O Banco Paribas vendeu as cotas que possuía da Paribas Projetos ?

T: **sim, vendeu.**

J: Por quanto ? Onde se recebeu e se registrou a repatriação desse capital ?

T: **não sei disso.**

**Como é possível uma empresa com ativos de US\$ 100 dólares adquirir ativos no valor de US\$ 20 milhões ?**

6. Se a empresa IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED **comprou** a cotas do BANQUE PARIBAS, deveria constar do arquivo da 3ª alteração contratual o "*termo de cessão e transferência de cotas*" (contrato de compra e venda de cotas), como dito.

7. Com a saída do sócio controlador BANQUE PARIBAS da Paribas Projetos Ltda., os **US\$ 20 milhões de dólares sumiram**. A sucessora dela, a empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda. (suplicada), é uma empresa de fachada, pois no lugar de sua sede (Alameda Jaú, n. 1.742, 7ª andar, sala 02, São Paulo – Capital) **funciona um escritório de advocacia**. (Doc. 69)

8. Mais: os representantes legais dela os Srs. **RAPHAEL GUASPARI NETO, PAULO ROBERTO GUASPARI e CARLOS ALBERTO BRANDÃO DO AMARAL**, encontram-se em lugar incerto e não sabido, sendo deferida a citação por edital pelo juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos do processo n. 99.076804-0. (Doc. 70)

9. Há mais no entanto. Em consulta ao BACEN verificou-se que a suplicada (Soma Ltda.) não tem conta bancária ou qualquer tipo de aplicação financeira no País. Em busca pelos **18 registros** de imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, não se encontrou nenhum bem imóvel em nome da suplicada (principal sede da empresa). Tudo indica que com a saída do Banque Paribas os **US\$ 20 milhões de dólares sumiram** (Doc. 71/88)

10. Toda a tramóia foi realizada no sentido de **desviar os US\$ 20 milhões de dólares para o exterior, frustrando o pagamento dos honorários** qualquer que fosse o meio de cobrança (arbitramento ou valor certo).

Doc. 69 – Certidão do Oficialato sobre os réus

Doc. 70 – Mandado de Intimação por Edital

Docs. 71/88 – Certidões dos 18 Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

30  
A

11. Estupefato com a sórdida manobra engendrada pelos representantes do Banque Paribas, da IDB Limited e da Soma Ltda., em conluio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o p. suplicante adentrou com pedido de **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** junto ao Excelentíssimo Senhor Chefe da Procuradoria Geral da República Seccional de São Paulo, Dr. JOSÉ LEONIDAS BELLEM DE LIMA, solicitando a instauração de INQUÉRITO POLICIAL para apurar crimes: a) por evasão de divisas; b) contra à administração pública e c) falsidade ideológica. (Doc. 89).
12. Diante da **farta prova** material produzida que demonstrou a materialidade do delito, a ilustre Procuradora da República Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI encaminha o Ofício MPF/CCRIM/SP n.º 7102/96 ao Superintendente da Polícia Federal, requerendo a instauração de inquérito policial **com urgência** (Doc. 90).
13. Em face do requisitório, fora instaurado o Inquérito Policial n.º 96.0104869-3, ora em trâmite na 5ª Vara Criminal da Justiça Federal da Comarca da Capital de São Paulo, tendo sido requerida as últimas diligências pela I. Procuradora de República Doutora Rosane Cima Campiotto, em data de 4 de outubro de 2.000. (Doc. 91)
14. A artimanha do BANQUE PARIBAS em **induzir o I. Juízo da 40ª Vara Cível e a 11ª Câmara deste tribunal à ERRO**, resultou na improcedência da ação de cobrança de honorários advocatícios, gerando aos suplicantes **danos moral e patrimonial**, este último nos valores de hoje em mais de **R\$ 250 mil reais** (execução das custas judiciais e honorários advocatícios).
15. Trabalha-se vários anos sem nada receber, enriquece a suplicada com ingresso de US\$ 20 milhões em seu patrimônio, e ainda, é condenado a pagar pelo labor realizado. Jamais se viu na história da civilização moderna tal desatino.
16. A **vantagem ilícita** é inconteste, posto que, o único que se beneficiou com a conversão dos US\$ 20 milhões de dólares foi o BANQUE PARIBAS, em detrimento do trabalho dos suplicantes, se locupletando as suas custas, sem que fossem remunerados, utilizando-se da ACIICAR LTDA. e de seus prepostos para fim escuso.
17. Daí a origem do **crime de estelionato** praticado pelo banco. É sabido e ressabido que para a **configuração do estelionato** não basta que o agente induza ou mantenha alguém em erro, através do emprego de meio de fraudulento, mas há necessidade que no resultado dessa ação existam dois elementos; **vantagem ilícita e dano patrimonial**. (BAASP 1.485/133).

Doc. 89 - Representação Criminal Procuradoria Geral da República - Localização no processo original : fls. 1.119/1.123 do 6º Vol. Do 1º Apenso n.º 654.668/0 (Apelação Sem Revisão n.º 494440-0/4)  
Doc. 90 - Ofício MPF/CCRIM/SP n.º 7102/96 - idem, fls. 1:124/1.125  
Doc. 91 - Parecer do MPF

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

18. Em razão disso o p. suplicante ingressou com pedido de representação criminal por estelionato contra o BANQUE PARIBAS, hoje denominado BANCO BNP PARIBAS S/A, em razão de sua fusão com o Banco Nacional de Paris – França, junto a 1ª Delegacia Seccional Centro da Comarca da Capital de São Paulo, resultando no Inquérito Policial n. 380/00 (DIPO n. 050.00.068939-4/3.2.2), hoje processo nº 2001.61.81.1515-2, em trâmite na 7ª Vara da Justiça Federal Criminal de São Paulo (Doc. 92/93).

19. A fraude à execução é um instituto situado na área de direito público, inserido no campo do direito processual civil. **Exigi-se uma ação proposta em juízo, podendo ser PROCESSO DE EXECUÇÃO OU DE CONHECIMENTO.**

20. Discutia-se muito acerca de um ponto, ou seja, de que no processo de conhecimento, já deveria estar em fase de execução a sentença na época da alienação (execução aparelhada), ou oneração fraudulenta. Hoje é fato ultrapassado, bastando que ocorra, no curso da ação cognitiva, o fato fraudatório, configurado pela disponibilidade do bem. (Fraude à Execução, José Sebastião de Oliveira, p.27).

21. Constatada a fraude à execução, providências devem ser tomadas **EX-OFFÍCIO pelo juiz**, de modo a tornar nulo sem maiores delongas o ato fraudatório perpetrado, com efeito EX-TUNC a fim de se evitar com que o ato ilícito praticado, inviabilize o recebimento do crédito pelo credor. A jurisprudência já teve a oportunidade de examinar a questão, em caso análogo ao dos autos.

22. Há vários arestos neste sentido dentre os quais destacamos:-

Fraude à Execução - Alienação de imóvel - Processo de conhecimento em curso - Caracterização. **Para a caracterização de fraude de execução** (CPC, art. 593, II) de total irrelevância é a anterioridade da penhora e mesmo do processo de execução por título judicial, bastando que ao tempo da alienação estivesse em curso o processo de conhecimento. (RT 567/102)

“Fraude de execução. Pode ocorrer se a alienação é efetuada após a citação para o processo de conhecimento. Não se faz indispensável que já tenha instaurado execução” (STJ-3ª Turma, Ag. 11.981-RJ-AgRg. rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.10.9.91, negaram provimento, v.u., DJU 23.9.91, p.13.084, 2ª col., em.) -CPC por Theotonio Negão, 28ª edição, pág. 473 - Nota 12ª do art. 593)

“Fraude de execução. Indispensabilidade de que tenha havido a citação. Não necessariamente, entretanto, para o processo de execução. Basta que se tenha verificado em processo de conhecimento, de que possa resultar condenação” (STJ-3ª Turma, REsp. 71.222-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.14.5.96, não conheceram, v.u., DJU 10.6.96, p.20.323, 1ª col., em.) idem - Nota 11d. do art. 593).

Doc. 92 - Certidão Informando a Fusão

Doc. 93 - Cópia da Representação Criminal por Crime de Estelionato

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

32/12

23. Diante da existência de fraude à execução, deveria o juízo 40ª Vara Cível ou a 11ª Câmara do 2º TAC, EX-OFÍCIO, tornar NULO o registro da alienação societária fraudulenta, bem como considerar ineficaz a transferência do controle acionário, a fim de evitar que o ato ilícito praticado inviabilizasse o recebimento de crédito pelos suplicantes, em uma futura execução da sentença. A jurisprudência já teve a oportunidade de examinar a questão:

“Reconhecida a fraude à execução, compete ao próprio juiz da execução determinar o necessário cancelamento do registro da alienação fraudulenta” (RT 689/167) . Idem pág. 472 - Nota 11 do art. 593.

“A fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica .” (RJTJESP 88/283) Idem - Nota 5 do art. 593

*Como se vê estamos diante de fato gravíssimo, que merecia a intervenção do poder judiciário, com vistas a precavar interesse público relevantíssimo. Nos perguntamos todos os dias ao longo desse calvário (oito anos de luta renhida para demonstrar a corrupção) :*

O que é preciso para se fazer justiça neste País ? Aonde erramos ? Qual a prova que deveria ter sido produzida ? Talvez as autoridades quisessem a confissão dos homens de colarinho branco. Para nós simples mortais tal incumbência é deveras impossível.

**Do superamento da personalidade jurídica por ato ilícito do Banque Paribas.**

1. O conjunto probatório existente nos autos, não deixa dúvida de que o BANQUE PARIBAS cometeu fraude à execução, posto que simulou uma operação fictícia de venda, sumindo com os US\$ 20 milhões de dólares, ao se retirar da sociedade.

2. Mais, o BANQUE PARIBAS cometeu **crime de estelionato**, por obter **vantagem ilícita** e provocar **dano material** aos Suplicantes (induziu o juízo a ERRO – acarretando a improcedência da ação de honorários). Utilizou-se da empresa Achezar Ltda. para contratar os suplicantes para liberar os US\$ 20 milhões de dólares, sem que fosse preciso montar uma sociedade estrangeira, devido as exigências legais que esta última requer.

3. O BANQUE PARIBAS apoderou-se da liberação dos US\$ 20 milhões de dólares, e fez a **1ª alteração contratual assumindo o controle acionário da suplicada**, e logo em seguida retirasse da sociedade, sem que remunerasse o trabalho realizado dos suplicantes, inviabilizando qualquer ação futura contra a suplicada.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

33  
/

4. Portanto, não se alegue que a apuração desses fatos era irrelevante, calcado no entendimento de que na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os sócios respondem pela integralização de suas quotas até o limite do capital social, como preceitua os arts. 2º e 10º da Lei Federal nº 3.708 c/c o art. 596 do CPC, não havendo, portanto, confusão entre a personalidade da pessoa jurídica com a de seus sócios.

5. Esta interpretação, aplica-se somente aos atos lícitos do comércio, não agasalhando abusos e fraudes. A doutrina do superamento da personalidade jurídica, extraída da "COMMON LAW" americana, há décadas encontra ressonância no direito pátrio. Com essa ótica já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo brilhante voto do Ministro Pedro Soares Muñoz, citado por Alexandre de Paula, "in verbis" :-

"151. É razoável a interpretação dada aos princípios legais, que regem a responsabilidade dos sócios nas sociedades por quotas, segundo a qual, a forma societária não pode se transformar em verdadeiro "bill" de indenidade para aqueles que se lançam a empreitadas geradoras de risco e vêem a produzir danos a terceiros. A finalidade da lei ao instituir forma societária, em que os sócios apenas respondam dentro de certo limite, foi incentivar os investimentos em atividades produtivas, limitando os riscos das atividades negociais, vale dizer, dos atos lícitos de comércio. A personalidade jurídica própria que se reconhece às sociedades legalmente constituídas, também não pode servir de fundamento, nem se transformar em obstáculo, qual quer que seja o tipo societário à responsabilidade dos sócios pelos danos causados a terceiro por ato ilícito. No campo da ilicitude, não se pode perder de vista que a sociedade, pessoa jurídica, não age senão pelos seus sócios, o que facilmente se observa em matéria penal onde aqueles que a dirigem respondem pelos crimes acaso resultantes das atividades de empresa. A mesma ordem de raciocínio pode e deve ser utilizada no campo da ilicitude civil, até porque não há diferença ontológica entre o ilícito civil e o penal. Ao cuidar da responsabilidade patrimonial, o CPC dispõe no art. 592, II, que ficam sujeitos à execução os bens "do sócio, nos termos da lei". Esse dispositivo evita, pois, que o credor da sociedade, depois de a executar sem êxito, por não ter patrimônio suficiente, tivesse, então, de acionar - não executar - os sócios solidários, porquanto nem título nem autorização legal havia para aquela execução contra eles. (Ac. unân. da 1ª T. do STJ de 16.3.82, no RE 96.421-5-RJ, rel. Min. Pedro Soares Muñoz; DJ 2.1.82, p. 2.890). (in Código de Processo Civil Anotado - ALEXANDRE DE PAULA - 4ª Ed., 1.988, Ed. Revista dos Tribunais, p. 2261).

6. Frise-se, que quando a sociedade estrangeira assume o controle acionário de uma sociedade brasileira, neste momento há uma transformação da nacionalidade da empresa, que passa a ser estrangeira.

7. Neste momento ela precisa requerer junto ao Ministério da Indústria e do Comércio, **autorização especial** para funcionar no país, sob pena de burla ao art. 64 do Decreto Lei n. 2.627/40 que alude:



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Art. 64 - As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o objeto, não podem, sem autorização do governo federal, funcionar no País, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representam, podendo todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

8. O dispositivo legal contém uma regra e uma exceção: a) a regra é que as companhias estrangeiras não podem funcionar no Brasil sem autorização do governo federal; b) a exceção é que podem ser acionista de companhia brasileira. A **participação** do acionista contudo deve ser **passiva e não a participação ativa**, pois **esta é equiparada ao funcionamento**.

9. O Prof. Haroldo Valladão fez, há tempos, denúncia clara e fundamentada da presença de sociedades estrangeiras no País, à revelia de autorização governamental. Disse o ilustre jurista:

“Entretanto um acréscimo final, jamais existente em nosso direito podendo todavia (ressalvados os casos expressos em lei) serem acionistas de sociedade anônima brasileira” veio abrir larga porta à maior fraude ao justo e rigoroso preceito da prévia autorização com exame de estatutos imposição de condições convenientes à defesa dos interesses nacionais, etc.

Permitiu que, salvo os excepcionalíssimos casos em que as nossas leis exigem que os sócios sejam brasileiros, adquirissem as sociedades estrangeiras o controle de sociedades nacionais e passassem a funcionar no Brasil, indiretamente, por interposta pessoa, sem qualquer ciência e controle do Governo brasileiro. **E a fraude ampliou-se ainda mais; passaram as sociedades estrangeiras a fundar diretamente sociedades brasileiras ficando com a maioria absoluta, quase a totalidade de capital a elas pertencentes.**

É a consagração do funcionamento por intermédio de outrem o “doing business”, através de um ato, que se diria isolado, mas integra uma operação total, a do exercício permanente duma atividade extraterritorial pela sociedade comercial estrangeira, controladora da outra, nacional.

**Não se aplicam mais nem a parte principal do art. 64 nem o art. 11, § 1º da Lei de Introdução. E estão em vigor apenas no papel, em face da simulação acima apontada.”**<sup>15</sup>

15. cf. “S/A: O Controle das Transacionais”, artigo publicado no jornal O Estado de São Paulo, 27.8.75, p.32.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Folha 0035

35  
x

10. Neste particular, assenta Ademir Buitoni: "A sociedade estrangeira que passa da condição de mero acionista para a condição de Acionista Controlador de sociedade brasileira, a nosso ver, perante a nova Lei de S/A, está funcionando no País. Com efeito ser acionista Controlador é eleger os administradores, é usar o poder "para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia (cf. art. 116, b da nova Lei). A sociedade estrangeira que pratica tais atos, inequivocamente estará excedendo aos limites da simples participação acionária e funcionando no País. Nesse momento precisará obter autorização do Governo Federal sob pena de burla ao art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40..."
11. E acrescenta: "Opera-se uma verdadeira metamorfose sob o manto da personalidade jurídica da sociedade brasileira: o controle efetivo passa para a sociedade estrangeira enquanto a sociedade formalmente continua com sua **aparência** jurídica nacional."
12. E finaliza: "Parece-nos que não deve mais ser ignorada essa realidade: a sociedade estrangeira, como Acionista Controlador de sociedade nacional, necessariamente, pratica atos de gestão que caracterizam seu funcionamento no País. Tais sociedades estrangeiras não podem mais atuar como controladoras sem autorização do Governo Federal, após a Lei 6.404/76." <sup>16</sup>
13. Na sua clássica e pioneira obra "O Poder de Controle das S/A", o ilustre Prof. Comparato advertiu: "Foi justamente na determinação da nacionalidade das sociedades que a noção do poder de controle surgiu no direito. Nesse campo, mais do que em qualquer outro, os tribunais rejeitaram, a miúdo, a separação entre a existência da pessoa jurídica e a dos seus membros tomando em consideração a nacionalidade dos que exercem de fato, o poder do comando social." <sup>17</sup>
14. Tal medida se faz necessária, com o fim de evitar a ocorrência de **CRIME POR EVASÃO DE DIVISAS** contra o Sistema Financeiro Nacional e de **LAVAGEM DE DINHEIRO**.
15. Porque ao se permitir a participação de sociedades estrangeiras como acionistas controladoras de empresas brasileiras, sem que aquelas demonstrem a **origem dos recursos** investidos e sua **capacitação financeira** por meio do **último balanço** no exterior, estaria franqueada a remessa ilegal de dólares, e conseqüentemente configurado os crimes.
16. Observe I. Relator, que constatamos na certidão n.º **664.530/96-5 JUCESP**, que relata o **histórico de todos os documentos arquivados**, a inexistência de qualquer **autorização ministerial** para funcionar no País.

16. cf. Ademir Buitoni, In "Participação Acionária e Funcionamento da Sociedade Estrangeira no Brasil", Revista de Direito Mercantil, n. 62, p. 29.

17. cf. Fábio Konder Comparato, O Poder de Controle na S/A, 2ª ed., S. Paulo, 1977, p. 355 - idem p. 30.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

Folha 0036

17. Mas não é só. Pela singela leitura da certidão constata-se, ainda, que **deixaram de ser apresentados e arquivados** na JUCFSP, outros **documentos indispensáveis** ao registro da 3ª alteração contratual, tais como:

- a) Estatuto do BANCO PARIBAS, relação de acionistas e diretores ou procuradores aptos a representa-lo no Brasil;
- b) último balanço do BANQUE PARIBAS;
- c) Contrato Social da IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED, relação de quotistas e diretores ou procuradores aptos a representa-la no Brasil;
- d) último balanço da IDB;
- e) Procuração que legitimasse o Sr. Carlos Alberto Brandão do Amaral a assinar a alteração contratual pela empresa IDB-Investment Company Limited no Brasil e
- f) Termo de cessão e transferência de quotas, que indicasse por quanto as cotas de PARIBAS PROJETOS LTDA. haviam sido vendidas à empresa IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED.
- g) autorização especial da empresa Soma Projetos e Hotelaria Ltda. à funcionar no País, por se tratar de sociedade estrangeira (art. 64 DJ. n.º 2.627/40);

18. Tais documentos são exigidos pela Portaria n. 4, de 11/4/77, do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio c.c. o (§) parágrafo único do art. 64 do Decreto - Lei n. 2.627/40, e art. 1.122 do Código Civil (contrato de compra e venda de cotas) todos devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos com fulcro no artigo 129, § 6º, da Lei Federal n. 6.015/73. **O registro da 3ª alteração**, também, por esse motivo é **NULO**, em face do que estabelece o art. 35, Inc. I, Lei Federal 8.934/94.

19. A empresa estrangeira que adquirir o controle acionário de empresa brasileira deve necessariamente apresentar por ocasião do registro na JUCESP o "**termo de cessão e transferência de cotas**" (contrato de compra e venda - art. 1.122 do Código Civil), com fim de mencionar como se operou a compra das cotas, como preço e condições de pagamento, em face do que estabelece, também, o art. 18 das Normas Para Prática dos Atos do Registro do Comércio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, "in verbis":-

Art. 18 - A cessão e transferência de quotas far-se-ão no instrumento de alteração contratual. Admite-se, todavia, instrumento isolado de cessão e transferência de quotas, o qual será apresentado em anexo à alteração contratual correspondente, dispensando-se a assinatura do cedente na alteração.

15. do, assenta:

O ilustre jurista Eros Roberto Grau, quanto ao tema foca

**Folha 0037**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS**

“Os elementos do suporte fático hipotético da compra e venda são a coisa, o preço e o consentimento - art. 1.122 do CC. Instrumento de **alteração contratual** de que cogitamos, destarte, para que efetivamente expressasse dando-lhe concreção, **o suporte fático hipotético da compra e venda haveria de indicar, além da coisa vendida (cedida) - cotas - o preço dessa venda (cessão)**. Sem que tal tenha sido declarado no instrumento não se terá por verificado o suporte factício concreto da compra e venda (cessão), não chegando pois a ter existência, no mundo jurídico, a compra e venda (cessão).”<sup>18</sup>

17. De modo que o BANCO BNP PARIBAS S/A (nova denominação do Banque Paribas) deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, em face dos **atos ilícitos por ele perpetrados**, com o escopo de salvaguardar a justiça.

## CONCLUSÃO

1. Diante da relevância dos argumentos apresentados é possível constatar que a contratação de honorários com os suplicantes é verossímil, e realmente existiu nos moldes reclamados. A presunção de veracidade e da BOA FÉ é insofismável:
  - a **uma**, porque lhe foram outorgadas duas procurações, a primeira extrajudicial ao p. Suplicante, em 26 de fevereiro de 1.991, a segunda judicial, em maio de 1.992, conjuntamente com os demais Autores;
  - a **duas**, o trabalho profissional foi realizado ao longo de 3 (três) anos;
  - a **três**, a vantagem auferida foi de US\$ 20 milhões de dólares, comprovada documentalmente pelo aumento do capital social da suplicada de US\$ 10(dez) mil dólares para US\$ 20(vinte) milhões de dólares, em razão da conversão;
  - a **quatro**, o contrato verbal fora celebrado dentro dos limites estabelecidos pela Tabela da OAB (20% sobre o valor da conversão), e confirmado através de Escritura Pública de Declaração pelo então Presidente da Achcar Ltda., o Sr. Alberto Fares Achcar e pelas testemunhas Prof. Dr. Carlos Alberto Senatori e Dr. Adauto Alonso Silvinho Suannes (Ex - Desembargador do Tribunal de Justiça);
  - a **cinco**, o contrato pactuado era “**ad exitum**”, arcando os suplicantes com as despesas judiciais, de viagens e hospedagem em Brasília - DF;
  - a **seis**, os suplicantes jamais receberam quaisquer remunerações pelo serviço prestado ao longo de vários anos;

18. “Cessão de Cotas Operada no Exterior e Arquivamento na Junta Comercial”, publicada em Revista de Direito Mercantil, vol. 59, p. 32

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

a sete, os honorários que deveriam ser pagos, seriam futuramente objeto de Ação Civil de Reparação de Dano contra o BACEN, portanto, nenhum prejuízo traria a suplicada;

a oito, o mandato outorgado aos suplicantes foi cassado ilicitamente pelo Sr. Jean Patrick René Marie Toulemonde (representante do BANQUE PARIBAS), isto é, após o benefício auferido;

a nove, o mandamus foi ajuizado em Brasília - DF fora da sede do escritório principal dos suplicantes;

a dez, o BANQUE PARIBAS se apoderou do recurso liberado para ingressar na empresa Achcar Ltda. como quotista controlador, procedendo a 1ª alteração contratual, portanto se locupletou com o trabalho dos suplicantes, sem remunera-los, cometendo crime de estelionato e

a onze, o Srs. Jean Patrick e Léo Polato Orelhana cometeram perjúrio por ocasião de seus depoimentos ao I. Juízo da 40ª Vara Cível, quando informaram que o BANQUE PARIBAS havia vendido o controle acionário da empresa Paribas Projetos Ltda. para a empresa estrangeira IDB, quando se sabe que esta última não tem ativos para adquirir tais cotas, em face da prova documental acostada.

#### Da assistência judiciária gratuita

1. Os Suplicantes declaram para todos os efeitos e fins de direito, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais da presente ação, sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, sob as penas da lei.
2. É cediço que tais declarações gozam de FÉ PÚBLICA nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83 e constituem prova suficiente para atendimento do pedido de Assistência Judiciária.
3. A justiça deve estar ao alcance de todos, ricos e poderosos, pobres e desprotegidos, mesmo porque o Estado reservou-se o direito de administrá-la, não consentindo que ninguém faça justiça por suas próprias mãos.
4. Comparecendo em juízo um litigante desprovido completamente de meios de arcar com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado, é justo que seja dispensado do pagamento de quaisquer custas, emolumentos e selos, concedendo-se-lhe ainda um advogado para defender gratuitamente os seus direitos. A isso se chama o "benefício da assistência judiciária", como lecionava Gabriel de Rezende Filho. <sup>19</sup>

19. Curso de Direito Processual Civil, V. 1º, n: 297.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

30  
/k

5. Trata-se, recorde-se, de antigo preceito constitucional, que no diploma atual assim está previsto :- **“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**, sem fazer distinção entre processo civil e criminal ( art. 5º, I,XXIV).
6. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.
7. De outra sorte tal preceito vem expressamente declarado no art. 1º e 2º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, “in verbis” :-
- Art. 1º - **Os poderes públicos federal e estadual**, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, **concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei** ( Vetado).
- Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.
- Parágrafo Único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
8. O parágrafo único do art. 2º da referida lei, fala em **“necessitado”**, entende-se **“pobre no sentido legal”**, ou “juridicamente necessitado”, sem entender-se, evidentemente, **“miserável”**, ou até mesmo como “indigente”.
9. A condição de **“necessitado”**, pois, deverá ser vista sob o ângulo objetivo da impossibilidade do interessado poder ingressar no Judiciário sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Noutras palavras, **havendo prejuízo próprio ou da família** do interessado, será o mesmo, para os fins legais tido como **“necessitado”** <sup>20</sup>
10. O conceito de **pobreza**, para os efeitos de assistência judiciária, **não se confunde com o de indigência**. Não basta que a parte possua bens, para que só por isso se lhe negue o benefício. Indispensável é demonstrar que com esses bens pode ele pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. <sup>21</sup>

<sup>20</sup>José Roberto de Castro, em Manual de Assistência Judiciária, p. 91 e 92.

<sup>21</sup>Ac. un. da 1ª T. do TJ-ES, em 13-7-1951, no Ag. 1.685, Rel. Des. Euripedes Queirós do Vale, RIT-ES, 6:328.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

11. Por outro lado, diz ainda o ilustre jurista José de Castro: "Já para os que pensam que "situação econômica" se refere à "situação financeira", basta que o interessado não tenha dinheiro para as despesas legais, independentemente de ter ou não patrimônio, para que exista a possibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É este o nosso entendimento, porquanto achamos **ilógico** que alguém tenha que **vender patrimônio**, enfim, bens, para custear as despesas processuais. Em verdade, **não interessa** se há ou não **patrimônio**; não interessa a **classe social** do interessado; não interessa a sua **profissão**. **Interessa, apenas, o fato de se ter dinheiro ou não para responder pelo custeio da ação.**"<sup>22</sup>

12. Interessante acórdão, relativo ao tema, proferiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco :-

"E de conceder-se o benefício da assistência judiciária ao magistrado, por isso que não pode custear despesas judiciais sem se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento."<sup>23</sup>

13. Portanto, poderemos concluir que considera-se "necessitado" para efeito legal, todo indivíduo que independente de possuir ou não patrimônio, de pertencer ou não a determinada classe social e de ter ou não profissão, não tenha condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

14. Discorre o art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 o seguinte:-

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

15. Nos termos do artigo em epígrafe basta uma singela petição inicial, informando ao juízo que o litigante não está em condições de pagar as custas do processo e demais despesas para a concessão do benefício de assistência judiciária.

16. A declaração do interessado presume-se verdadeira nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 7.115 de 29.8.83, que assinala:-

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, hominímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

<sup>22</sup> Idem José Roberto p. 93

<sup>23</sup> Ac. das Câms. Reunidas do TJ-PE, em 12-6-1950, no Ag. 38.323. Rel. desig. Des. Genaro Freire, AF. 27: 191.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

17. Com o advento da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1.983, deixou de ser exigido o atestado de pobreza. Basta que o próprio interessado, ou seu procurador, declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo.

18. É, em verdade, uma declaração de estado de pobreza que é, até prova em contrário, verdadeira. **Assim, basta a singela juntada de tal declaração ao processo judicial, para que o benefício da assistência judiciária seja deferido ao interessado.**

19. Não é certo que pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas? Pois, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma *ARMA PODEROSA*; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva.

20. Há remansosa jurisprudência neste sentido dentre as quais destacamos :-

"A justiça gratuita constitui providência tendente a prevenir a injustiça, com a qual não se conforma a sociedade, de ser postergado o direito quando seu titular não está em condições de se defender sem esse auxílio. Não é lícito transformar o meio de assistência aos que não podem litigar num instrumento de oposição aos direitos conquistados pela parte triunfante da demanda" <sup>24</sup>

"A concessão da justiça gratuita é restrita aos necessitados, segundo definição legal. Mesmo sem distinguir, para o efeito da apreciação do requisito da miserabilidade jurídica, pessoas físicas de jurídicas, o conceito de necessidade há de ser fixado em função da situação econômica do próprio pretendente e não da redução de sua capacidade de realizar sua destinação, se tiver de custear processo judicial que queira promover. **Sobretudo quando o objetivo de tal processo é o de conseguir acréscimo acentuado em seu patrimônio.**" <sup>25</sup>

21. Sucede que, a doutrina e jurisprudência têm entendido que só é cabível o julgamento de plano para a hipótese do deferimento do pedido de assistência judiciária. Para o caso de indeferimento, não.

"Em regra, o pedido de justiça gratuita deve ser formulado antes da propositura da ação ou da contestação pelo beneficiário. Isso, porém, não impede que o seja no curso da lide, se ocorrer necessidade superveniente ou anterior não confessada e agravada pela demanda." <sup>26</sup>

24. Ac. un. da 1ª Câm. do TAMG, de 14-10-1940, no Ag. 188, Rel. Des. Paula Mota RF, 87:472 - in Arsenio Zanon, em sua obra Da Assistência Jurídica Integral e Gratuita, p.31.

25. Ac. do 3º. Gr. de Câm. do TJRJ, de 24 10 1979, nos Emb. 7.888, Rel. Salvador Pinto Filho p. 43.

26. Ac. un. 5ª Câm. TJSF, em 19-9-1947, no Ag. 33.961, Rel. Des. Câmara Leal, RT. 171: 279 - p. 115



MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

"O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo."<sup>27</sup>

"O julgamento de plano (...) é para o caso de concessão e não para indeferir o pedido de justiça gratuita."<sup>28</sup>

"Não se deve indeferir de plano o pedido de assistência judiciária, quando haja possibilidade de ser verdade o que afirma a requerente (....)".<sup>29</sup>

22. Os Suplicantes foram vítimas de plano sórdido, macabro engendrado pelos suplicados. Suas economias juntadas ao longo de anos foram dissipadas como fumaça, uma vez que tiveram que arcar com custas judiciais, despesas de viagens, alimentação e hotéis oriundos do referido writ que patrocinaram para a suplicada, e ainda se vêm as voltas com a ação de execução em valores atuais mais de R\$ 250 mil reais pelo trabalho que realizaram, razão pelo qual fazem juz ao pedido de assistência judiciária.

#### Antecipação dos efeitos da tutela

1. Diz o art. 273 do Código de Processo Civil, "in verbis":-  
  
Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu
2. Vê-se de pronto que os termos **prova inequívoca** e **verossimilhança** são contrários. A prova, **se inequívoca**, não induz verossimilhança, mas **veracidade**, o que leva o Juiz a certeza.
3. "**Convencer-se da verossimilhança** - é o que diz Cândido Rangel Dinamarco - <sup>30</sup> ...não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática **pode ser** como a descreve o autor".
4. Não se trata, no entanto, do **fumus boni iuris**. É algo mais, pois a **prova inequívoca** leva a algo mais **sólido** que a mera aparência do bom direito.

27. v. art. 6º, 1ª parte; neste sentido: TRF-2ª Turma, Ag. 53.198-SP, rel. Min. William Patterson, j. 16.6.87, negaram provimento, v. u., DJU 3.9.87, p. 18.109, 2ª col., - Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, de 10/1/96, págs. 738 - Nota nº 3 do art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

28. Ac. un. da 2ª Cãm. do TJMG, de 29-1-1945, Rel. Des. Auram Dourado, RT, 157:296 - p. 108.

29. Ac. un. do TJMG, em 5-4-1948, no Ag. 2.154, Rel. Des. Amílcar de Castro, "O Diário", Belo Horizonte, 18-5-1948; RF, 119: 157 - "Mensário Forense", 1: 229. - p. 109

30. A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, pág. 145.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

43  
/

5. A análise da qualidade inequívoca da prova deve considerar a natureza sumária da cognição antecipatória. Conforme leciona Dinamarco, *“a sabedoria do Juiz reside em dispensar os rigores absolutos de uma certeza, aceitando a probabilidade adequada e dimensionando os riscos que legitimamente podem ser enfrentados”*<sup>31</sup>

6. Conforme leciona Calmon de Passos, *“ Se é grande o risco de dano, as exigências quanto à plausibilidade se atenuam; se for mínimo o risco de dano, maiores devem ser as exigências no tocante ao convencimento sobre a plausibilidade do direito”*.<sup>32</sup>

7. Os requisitos básicos para a antecipação da tutela genérica são : a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.<sup>33</sup>

8. O receio de dano irreparável está evidente, se levarmos em conta que a ausência da tutela poderá permitir o praxeamento dos bens dos suplicantes na referida execução, acarretando dano irreparável.

9. Frise-se que a ação de execução da sucumbência fora ajuizada em 9 de fevereiro de 1.999, no valor de R\$ 56.808,89 (cinquenta e seis mil; oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), já em grau de recurso de apelação. (Doc. 94)

10. O débito com relação as custas judiciais pertencentes ao Estado, em 24 de junho de 1.999, era de R\$ 87.115,87 (oitenta e sete mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos), e está na iminência do ajuizamento de ação de execução por parte da Fazenda Pública. As dívidas em valores atuais ultrapassa a casa dos R\$ 250 mil reais tornando-se impagável. (Doc. 95)

11. A existência de erro de fato, de dolo da parte vencedora, de violação literal de lei e de fraude à execução, está demonstrada e confirmada documentalmente. E tudo isto revela a verossimilhança do direito invocado, capaz de motivar uma antecipação de tutela.

12. Neste particular assinala o ilustre jurista **BETHAMAM HOLLWEG**:-

*“deve presumir-se a existência de um direito uma vez fundado”*.<sup>34</sup>

31. James Alberto Siano, in Revista Consultor Jurídico, 27 de julho de 2001.

32. Idem.

33. Idem.

34. “O JUIZ E A PROVA CÍVEL”, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57.

94. Ação de Execução da Sucumbência - Localização fls. 1.447/1450 do 8º Volume do 1º Apensado 054.668/0 - (Apelação Sem Revisão n. 4.449-0/4)

95. Cálculo das Custas Judiciais, idem, fls. 1.479/1.481

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

“ Nossa obstinação e determinação na luta pela justiça, tem um objetivo, demonstrar que a verdade sempre aparece, por quê ? “ Não existe segredo na alma que o comportamento não revele” (Léo Tsu)

### III - DO PEDIDO

1. Assim sendo Exa., em face das considerações retro transcritas, não seria justo e nem lícito que continuasse a prevalecer este estado anômalo sobre a justiça e o direito.

### POSTO

ISTO,

### REQUER-SE

1. Que se digne V. Exa., mandar distribuir a presente nos termos do artigo 26, “a” do regimento interno deste tribunal ao colendo grupo de câmaras, afim de que o I. Relator designado possa apreciar com fulcro no artigo 50, “d” do referido regimento, o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, “*ad referendum*” do Exmo. Sr. Juiz Revisor e demais Exmos. Sr. Juizes Vogais, quanto a :

A) **Preliminar** - rescindir e a reformar o v. acórdão n.º 494440-00/4 na íntegra para :

A-1 – reconhecer a **ilegitimidade** da empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda., **em contestar** a referida ação de cobrança de **honorários advocatícios pelo rito sumário**, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil c.c. o arts. 145, inc. IV e 146, ambos do Código Civil, por apresentar **documento**, irrefutavelmente, **NULO** (nulidade absoluta da 3ª Alteração Societária), **aplicando-lhe a revelia**, julgando a **ação de honorários procedente in totum**, nos termos do **art. 281 do CPC**, condenando-a (Paribas Projetos antecessora de Soma Ltda.) a pagar a quantia de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, juros de mora 1% mês, desde de 22 de março de 1.995, até o efetivo pagamento;

e

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS

A-2 - reconhecer a existência de fraude à execução perpetrada pela empresa Soma Projetos de Hotelaria Ltda. em conluio com Banque Paribas (hoje BANCO BNP PARIBAS S/A), pelo **esvaziamento do patrimônio dela** (indícios de crime de evasão divisas e de lavagem de dinheiro), tornando **NULO** o registro da alienação societária fraudulenta, bem como considerar ineficaz a transferência do controle acionário (3ª Alteração Contratual), a fim de evitar que o **ato ilícito praticado** inviabilize o recebimento de crédito pelos suplicantes e **condenar o sócio quotista BANCO PARIBAS S/A** (hoje BANCO BNP PARIBAS S/A) a pagar a quantia de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, juros de mora 1% mês, desde de 22 de março de 1.995, até o efetivo pagamento, pelo **ato ilícito**, em razão da teoria do **superamento da personalidade jurídica**

ou

B) **Mérito** - rescindir e a reformar o v. acórdão n.º 494440-00/4 na íntegra para :

B-1 - julgar a ação de honorários procedente *in totum*, reconhecendo: a) **a existência de violação de literal disposição de lei** (art. 22, § 2º, LF n.º 8.906/94 c.c. art. 6º CF; art. 401 do CPC c.c. art. 5º, "caput", CF; art. 5º, LICC c art. 405, § 2º, inc. II e III do CPC); b) **dolo da parte vencedora** e c) **erro de fato**, reconhecendo contratação de honorários nos termos pactuados, isto é, em 20% do proveito econômico que adveio a parte (liberação via mandado de segurança), em face do que estabelece a Tabela da OAB, com fulcro no §2º, do art. 22, da Lei Federal n. 8.906/94, **condenando o BANCO PARIBAS** (hoje BNP PARIBAS S/A) **verdadeiro beneficiado** com a liberação dos US\$ 20 milhões de dólares, a pagar a quantia de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, juros de mora 1% mês, desde de 22 de março de 1.995, até o efetivo pagamento, aplicando-se a teoria do **superamento da personalidade jurídica**.

2. Que se digne V.Exa., a condenar os suplicados a **multa de 20%** sobre o valor da causa, por ter induzido a 11ª Câmara do 2º TAC à ERRO, devido a **litigância de ma**

**MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
NELSON LUNA DOS REIS  
ADVOGADOS**

**fé**, nos termos do parágrafo (§) segundo (2º) do art. 18 do Código de Processo Civil.

3. Requer, ainda, com os favores do §2º do art. 172 do CPC, que sejam intimados, dos termos desta ação, os réus na pessoa de seu representante legal no endereço dantes declinado, para responder a presente no prazo legal, sob pena de revelia, sendo afinal julgada procedente para conceder em definitivo os pedidos elencados nos itens anteriores, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

4. Os Suplicantes requerem o **benefício da assistência judiciária** como a mais lúdima justiça, posto que, não dispõe de recursos financeiros para arcarem com custas processuais de 5% do valor da causa e demais despesas, sem prejuízo do sustento deles e de suas famílias, declaram sob as pena da lei.

5. Por fim, os suplicantes requerem caso V. Exa., **entenda necessário para apreciação dos efeitos da tutela, a avocação** do processo original apensado aos autos n.654.668/0 (oito volumes), que ora se encontra disponível neste tribunal no setor DJE - 3. Informa, que o **rodapé** contém a natureza do documento e sua localização no processo de origem.

6. Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se a presente o valor de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Distribuído, Autuado e Registrado contendo 95 documentos. Cópia da decisão rescindenda (Doc. 38). Certidão de trânsito em julgado do último recurso (AI) - Docs. 49 e 53. Decisão de inadmissibilidade do recurso e sua publicação (Docs. 47/48 e 51/52)

Termos em que pede e aguarda o melhor,  
**DEFERIMENTO.**

São Paulo, 10 de setembro de 2.001.

Marcos David Figueiredo de Oliveira  
OAB/SP n.º 144.209 - A

Nelson Luna dos Reis  
OAB/SP n.º 68.749